

G. GIANETTI

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010698914 DE 1991

01-108-50

NATUREZA : PL

01-0698/91-4 DE 10/12/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 589 / 91

EMENTA :

Dispõe sobre a criação e orgnização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

INDICE :

ASSISTENCIA JURIDICA

CRIAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

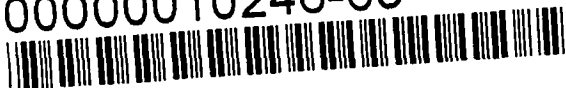
SERVICO DE APOIO JURIDICO A POPULACAO NECESSITADA

*Lei nº 11.300 de 09-12-92*

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/10/2010 12:14:48

00000010246-63



ARQUIVADO EM 15/12/92

CHEFE DA SEÇÃO

1912 11120 11111  
Data de Arquivo



DIGITADO  
A. T. M. Januário

|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 01   | de proc |
| no       | 0698 | de 1991 |
| Adelina  |      |         |

01 - FL  
PROJETO DE LEI 01-0698/91-4

|                                         |             |
|-----------------------------------------|-------------|
| LIDO HOJE                               | 10 DEZ 1991 |
| AS COMISSÕES DE:                        |             |
| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA                  |             |
| POLÍCIA, URBANISMO, METRÓPOL. E M. AMB. |             |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                   |             |
| SAÚDE, PNM, SOCIEDADE E M. A.           |             |
| FINANÇAS E ORÇAMENTO                    |             |
|                                         |             |

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

|                                                    |             |   |
|----------------------------------------------------|-------------|---|
| APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO<br>VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO |             |   |
| ★                                                  | 01 DEZ 1992 | ★ |
|                                                    |             |   |
| PRESIDENTE                                         |             |   |

|            |             |   |
|------------|-------------|---|
| PREJULGADO |             |   |
| ★          | 02 DEZ 1992 | ★ |
|            |             |   |
| PRESIDENTE |             |   |

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada — SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à Popula



|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha n.º | 02   | de proc |
| n.º       | 0698 | de 1991 |
| Adeline   |      |         |

-2-

ção Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesses;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor de Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 03   | de proc |
| n.º      | 0698 | de 1991 |
| Cadelina |      |         |

-3-

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe mul



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 04   | de proc |
| n.º      | 0698 | de 1991 |
| Adelina  |      |         |

tidisciplinar composta por profissionais considerados necessá  
rios ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídi  
co no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regula  
mentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas  
atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão  
admitidos estagiários que poderão permanecer prestando servi  
ços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva  
profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secreta  
ria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entida  
des e instituições públicas ou privadas, nacionais ou interna  
cionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratui  
to, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço,  
sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas res  
pectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já  
firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de  
Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordena  
dos e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos,  
que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou Ór  
gãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação  
própria.



|          |      |          |
|----------|------|----------|
| Folha no | 05   | de proc. |
| no       | 0698 | de 1991  |
| Adelina  |      | -5-      |

Art. 7º - Para o atendimento dos objetivos desta lei, ficam criados 20 (vinte) cargos de Procurador do Município, no Quadro da Procuradoria Geral do Município, na conformidade do Anexo Único desta lei.

Art. 8º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo 7º, a carreira de Procurador do Município passa a ser composta de 541 (quinhentos e quarenta e um) cargos, conforme Anexo Único desta lei.

Art. 9º - O provimento dos cargos constantes do Anexo Único desta lei far-se-á mediante concurso público para os cargos da classe inicial.

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Município — PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 11 - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 10.

Art. 12 - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 13 - O Poder Executivo expedirá decreto



|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha n.º | 06   | de proc |
| n.º       | 0698 | de 1991 |
| Adelina   |      | 6       |

regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/sffs/mag.

|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha n.º | 07   | de proc |
| n.º       | 0698 | de 1991 |
| Adelina   |      |         |

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº , DE D

| S I T U A Ç Ã O      A T U A L |                             |      |              | S I T U A    |         |
|--------------------------------|-----------------------------|------|--------------|--------------|---------|
| Nº DE CARGOS                   | D E N O M I N A Ç Ã O       | REF. | PARTE TABELA | Nº DE CARGOS | D E N   |
|                                | Procurador do Município III | PR-3 | PP-III       |              | Procura |
|                                | Procurador do Município II  | PR-2 | PP-III       |              | Procura |
|                                | Procurador do Município I   | PR-1 | PP-III       |              | Procura |
| 521                            |                             |      |              | 541          |         |

DE 1991

ÇÃO NOVA

OMINAÇÃO

REF.

PARTE  
TABELA

or do Município III

PR-3

PP-III

or do Município II

PR-2

PP-III

or do Município I

PR-1

PP-III



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 08   | de proc |
| n.º      | 0698 | de 1991 |
| Adelina  |      |         |

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei a criação e organização, junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de São Paulo, do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada — SAJ, com o objetivo de prestar assistência jurídica à população, entidades e grupos sociais comunitários necessitados, promovendo a integração dos segmentos sociais desfavorecidos e provendo, junto à população carente, efetiva e constante orientação sobre seus direitos e garantias fundamentais.

Em síntese, um novo e eficaz instrumento jurídico-administrativo essencialmente jungido ao compromisso social do Estado — este aqui considerado como um todo — de viabilizar, no âmbito do Município de São Paulo, para os contingentes urbanos menos favorecidos, o impostergável acesso ao mais lúdimo direito de pleno exercício da cidadania.

Por primeiro, entretanto, é de relevo examinar-se a adequação da propositura ao atual ordenamento jurídico, no qual deva inserir-se, à luz dos parâmetros básicos da Constituição Federal e da Lei Fundamental do Município de



|                |      |         |
|----------------|------|---------|
| Folha no       | 09   | de proc |
| no             | 0698 | de 1991 |
| Cadelina - 2 - |      |         |

São Paulo.

Já no Capítulo I da Constituição Federal exsur  
ge claramente contemplada tal obrigação do Estado. Assim:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem  
distinção de qualquer natureza, garantindo-se  
aos brasileiros e aos estrangeiros residentes  
no País a inviolabilidade do direito à vida, à  
liberdade, à igualdade, à segurança e à pro  
priedade, nos termos seguintes:

I - .....

.....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica  
integral e gratuita aos que comprovarem insufi  
ciência de recursos:

....."

(grifei)

Claro, por outro lado, que a inteligência de  
tal dispositivo e a compreensão do comando nele contido impli  
ca necessariamente a interpretação de que o Constituinte ao  
se referir a "Estado", usa este termo em seu sentido genérico,  
abrangendo os três níveis da Administração Pública, e com  
isso cometendo também ao Município o encargo de garantir as  
sistência jurídica "integral e gratuita" aos necessitados.

Interpretação esta, a de tratar-se de atribui



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 10   | de proc |
| no       | 0698 | de 1991 |
| Adelina  |      |         |
| 3        |      |         |

ção cumulativa, em plena harmonia, aliás, com o disposto no artigo 23, inciso X da mesma Carta:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - .....

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

....."

(grifei)

Ainda que assim não fosse, entretanto, o Constituinte Municipal, sensível à magnitude desse problema social, zelosamente proveu quanto à possibilidade legal de o Município a ele ocorrer. Outro não é o teor do artigo 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade."

Por fim, tornando ainda mais clara a previsão legal da possibilidade da atuação do Município no sentido de propiciar assistência jurídica aos necessitados, em clara de



|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha n.º | 11   | de proc |
| n.º       | 0698 | de 1991 |
| Adelina   |      | -4-     |

finição de compatibilidade de seus fins com tal providência , a mesma Lei Orgânica ainda prevê especificamente essa assistência às mulheres vítimas de violência (artigo 224, inciso I) e aos idosos (artigo 225, inciso V).

Mais ainda, revela-se de toda oportunidade salientar-se que, não apenas na elaboração da Lei Orgânica, o Egrégio Legislativo Municipal vem de patentear sua proficiente sensibilidade e permanente preocupação com esse tema. À previsão dela constante, como antes demonstrado, têm-se somado, desde o advento daquela nova Carta, manifestações e iniciativas de Nobres Edis na persecução de providências de que resulte a criação e organização do serviço ora objetivado , cumprindo, igualmente, registrar que tais manifestações e iniciativas foram criteriosamente tomadas em linha de consideração, pelo Executivo, na elaboração do texto da presente mensagem.

Evidenciada a adequação da providência objetivada na presente propositura, a criação do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, ao ordenamento jurídico vigente, dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, releva, por outro lado, considerar seu inestimável alcance social.

Com efeito, estudos coligidos por Grupo de Trabalho especialmente instituído para exame do assunto aqui ver



|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha no  | 12   | de proc |
| no        | 0698 | de 1991 |
| Adelina 5 |      |         |

sado, apontam surpreendentes percentuais da população de São Paulo vivendo em condições que implicam, de uma ou de outra forma, em permanente violação de seus mais elementares direitos. Mais especificamente, ainda, registram-se mais de sete milhões de pessoas vivendo em condições sub-normais e em situações de clandestinidade ou de ilegalidade.

Dados levantados por esse mesmo Grupo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, registram mil quinhentos e noventa e duas favelas, com um milhão de pessoas; três milhões de pessoas vivendo em cortiços; dois milhões e quatrocentas mil em loteamentos clandestinos ou irregulares nos bairros da periferia, e um milhão e trezentas mil pessoas vivendo em edificações irregulares.

Examinada, como já o foi, em momento anterior desta exposição, a possibilidade da criação do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, à luz do ordenamento jurídico vigente, outra não há de ser, agora à luz do interesse social, a conclusão quanto a revestir-se do mais fundamentado interesse.

A concorrência de atribuições, relativamente a essa atividade, entre o Estado e o Município, enquanto possível no campo jurídico, revela-se no campo social como imprescindível. Até porque, sem embargo do esforço que o Esta



|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha no  | 13   | de proc |
| no        | 0698 | de 1991 |
| Adelina 6 |      |         |

do possa dedicar a esse setor, por sua Procuradoria de Assistência Judiciária, o mais superficial exame dos dados há pouco mencionados demonstra a insuficiência do que se tem conseguido realizar e a plena oportunidade e conveniência de que o Município, igualmente, arrote com esse indeclinável encargo social.

Inadiável, pois, a necessidade de, mediante a pretendida orientação e assistência jurídica, socorrer-se esse tão significativo segmento social, em mais um esforço do Município em cumprir, na sua destinação histórica, o indeclinável princípio superiormente insculpido no Preâmbulo de sua Lei Fundamental, que é o de "fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana".

Com tais ponderações, é submetida a presente propositura à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara que, reconhecendo seu elevado alcance social, nele aporá seu imprescindível aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

FPS/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

STEFANIA  
n.º 2062  
Data 26 / 11 / 91  
Folha n.º 14 de proc  
n.º 0698 de 1991  
Adelino

São Paulo, 25 de novembro de 1991.

Ofício nº 651/91-SJ.G

Senhor Secretário

O projeto de lei que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada foi prontamente elaborado por SGM-ATL (cópia em anexo).

No entanto, permito-me sugerir acréscimos que exprimem preocupação com o caráter permanente que tal serviço deve ter no âmbito da nossa Secretaria.

Dessa forma, o artigo 5º passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES /  
Assessor - A. T. L.



|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha n.º | 15   | de proc |
| n.º       | 0698 | de 1994 |
| Adelina   |      |         |

Ofício nº 651/91-SJ.G

§ 2º - No Serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários, que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão."

Oportuno, ainda, sugerir que da Exposição de Motivos conste a observação de que o Estado presta o serviço de assistência jurídica à população necessitada, porém, o faz em caráter absolutamente insuficiente.

De outro lado, impõe-se também explicitar que o objetivo do projeto de lei vem sendo perseguido por iniciativa de Ilustres Vereadores que compõem o atual período legislativo, sendo certo que essas proposições foram consideradas por ocasião da elaboração do texto a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Nesses termos submeto a Vossa Excelência o presente e peço que uma vez com ele concordando seja remetido à SGM/ATL para prosseguimento.

Renovo na oportunidade protestos de consideração e apreço.

DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos.

Excelentíssimo Senhor  
SERGIO RABELLO T. RENAULT  
DD. Secretário da Reforma Administrativa  
N E S T A

WPR/gsm

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 16 de proc  
no 0698 de 1991

Folha de Informação n.º 14

do Ofício n.º 651/91-SJ.G em 27 / 11 / 91 (a)

Márcia Antonia Garçon  
Auxiliar do Gabinete  
AEP / SGM

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada

SGM/ATL

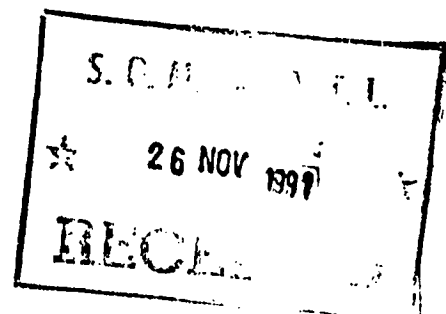
Do ponto de vista da Reforma Administrativa, nada obsta o prosseguimento do presente.

São Paulo, 27 de novembro de 1991.

  
p/ Sergio Rabello Tamm Renault

Secretário Especial da Reforma Administrativa

SRTR/MAG



  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - GABINETE

São Paulo, de

de 1991.

Ofício n.º 195/PGM-G/91

Folha n.º 017 de proc  
n.º 0698 de 1991  
Adelina

fl. 73 do processo  
n.º 08.000.288-9075  
23)  
MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
Of. Adm. Geral III  
SJ - 8

Senhor Secretário

O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 42/91-SJ-G., de V.Exa., após realizar estudos, com vistas à implantação de serviços de assistência jurídica integral à população carente, vem apresentar relatório final dos trabalhos, e conclusões alcançadas, bem como minuta de Projeto de Lei propondo a criação do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, apresentamos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Walter Biva Rodrigues

WALTER BIVA RODRIGUES

Anna Emília Cordelli Alves

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES

Fábio Uchoa Coelho

FÁBIO UCHOA COELHO

Nassaralla Schahim Filho

NASSARALLA SCHAHIM FILHO

Itajiba Farias Ferreira Cravo

ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO

Ilza Regina Defilippi Dias

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Antonio Oropallo

ANTONIO OROPALLO

Nelson Saule Junior

NELSON SAULE JUNIOR

Tania Tóme Fernandes

TANIA TÔME FERNANDES

(S.M.A.) 30/3/91.

c/ ressalvas apresentadas em anexo.

Excelentíssimo Senhor

Professor DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos da

Prefeitura do Município de São Paulo.

N E S T A

IRDD/cc.

FERNANDO DA PAULA SIMÕES  
Assessor: A. T. L.



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha nº | 18   | de proc |
| nº       | 0698 | de 1991 |
| Adelina  |      |         |

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| fl. 74              | do processo |
| n.º 08-000288-90/75 |             |
| as)                 |             |

MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
Of. Adm. Geral III  
SJ - 6

PROJETO DE LEI Nº

, de

de 1991.

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo a assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários-necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população carente orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas à moradia e solo urbano, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, o menor, o idoso e as minorias.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, dentre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesses;

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor



Folha no 19 de proc.  
no 0698 de 19 91  
Cidelinea

fl. 75 do processo  
n.º 08-000.288-90 de 91  
as)

MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
Cf. Adm. Geral III  
SJ - 8

- II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;
- III- Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor de Associações, Entidades e setores desfavorecidos;
- IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança";
- V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;
- VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, comunidades de base e outras;
- VII- Assessorar e patrocinar, em Juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo, e regularização fundiária;
- VIII- Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;
- IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população carente;
- X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;
- XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais do carente, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor

72



Folha n.º 20 de proc.  
n.º 0698 de 1991  
Adelina

fl. 76 do processo  
n.º 08.000.288-90 13  
es) MT

MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
Of. Adm. Geral III .3.  
SJ - 9

XII - Desenvolver outras atividades, compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada será integrado por:

I - Uma Diretoria de Assistência Jurídica, subordinada diretamente à Procuradoria Geral do Município, à qual compete a coordenação e supervisão do serviço;

II - Centros de Apoio Jurídico, subordinados à Diretoria de Assistência Jurídica, que funcionarão no atendimento à população, de forma desconcentrada.

Parágrafo Único - As sedes dos Centros de Apoio Jurídico serão de finidas de acordo com a situação físico-geográfica da cidade, a demanda e os recursos e infra-estrutura disponíveis na Região, podendo o número ser alterado, de acordo com as necessidades.

Art. 6º - Os Centros de Apoio Jurídico contarão com, no mínimo, 2 (dois) Procuradores responsáveis e 4 (quatro) estagiários de Direito, devendo ainda, sempre que possível, ser integrados por equipe multidisciplinar, composta por Assistente Social, Psicólogo e outros profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

Art. 7º - Atuação nos Centros de Apoio Jurídico, Estagiários de Direito, bem como das áreas afins aos demais profissionais, eventualmente integrantes da equipe multidisciplinar.

Parágrafo Primeiro - Os Estagiários de Direito atuarão junto aos Procuradores e sob a supervisão destes, acompanhando-os em todos os atos, judiciais e extrajudiciais, e desempenhando as tarefas que lhes forem cometidas, de conformidade com a competente regulamentação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e da Procuradoria Geral do Município - PGM.

Parágrafo Segundo - As atividades dos Estagiários de Direito, que atuarem no Serviço de Apoio Jurídico, poderão ter continuidade após a conclusão do curso de Bacharel, até a sua inscrição nos



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 21   | de proc |
| no       | 0698 | de 1991 |
| Cideline |      |         |

|     |                 |             |
|-----|-----------------|-------------|
| fl. | 77              | do processo |
| n.º | 08-000.288-9075 |             |
| as) |                 |             |

MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
01. Adj. Geral III  
SJ - 6

quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, de conformidade com o disposto no art.50, inciso I, da Lei Federal nº 4215/63.

Parágrafo Terceiro - O trabalho dos demais estagiários será supervisionado e coordenado pelo respectivo profissional da área, integrante da equipe multidisciplinar.

Art.8º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestem serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou Órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art.9º - A Procuradoria Geral do Município manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada 40 (quarenta) Procuradores, do Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Art.10º - Ficam criados 20 (vinte) cargos de Procuradores do Município, no Quadro da Procuradoria Geral do Município, na conformidade da Tabela constante do Anexo Único desta lei.

Art.11º - A Procuradoria Geral do Município providenciará,

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. G. I.



|          |      |         |
|----------|------|---------|
| Folha no | 22   | de proc |
| n.º      | 0698 | de 1991 |
| Adeline  |      |         |

|                                |             |
|--------------------------------|-------------|
| fl. 78                         | do processo |
| n.º 08.000.287.907/5           |             |
| as)                            |             |
| MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA |             |
| Of. Adm. Geral III             |             |
| SJ - 8                         |             |

.5.

sempre que necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 9º.

Art.12º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art.13º - Fica criada uma função de Diretor de Assistência Jurídica, referência PR-A5, de provimento em comissão, dentre integrantes da Carreira de Procurador.

Art.14º - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais aspectos da presente lei.

Art.15º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.16º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 DA LEI Nº

| S I T U A Ç ã O A T U A L |                             |      |              | S I T U A Ç ã O N O V A |                             |      |              |
|---------------------------|-----------------------------|------|--------------|-------------------------|-----------------------------|------|--------------|
| Nº DE CARGOS              | DENOMINAÇÃO                 | REF. | PARTE TABELA | Nº DE CARGOS            | DENOMINAÇÃO                 | REF. | PARTE TABELA |
|                           | Procurador do Município III | PR-3 | PP-III       |                         | Procurador do Município III | PR-3 | PP-III       |
|                           | Procurador do Município II  | PR-2 | PP-II        |                         | Procurador do Município II  | PR-2 | PP-II        |
|                           | Procurador do Município I   | PR-1 | PP-I         |                         | Procurador do Município I   | PR-1 | PP-I         |
| 521                       |                             |      |              | 541                     |                             |      |              |

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
 Assessor A. T. L.

11.19. do PROCENI  
 n.º 08-000 288-9075  
 MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
 11.19.

Folha nº 023  
 nº 0698 de 1994  
 de proc  
 Caldeira

De conformidade com o disposto no art. 5º,  
item LXXIV da Constituição Federal:

"O Estado prestará assistência jurídica integral  
e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A expressão Estado é utilizada, no caso, no  
sentido genérico, ou seja, de detentor do Poder Público.

Assim, a missão de oferecer assistência aos  
necessitados não deve ser atribuída exclusivamente aos Estados  
e União, mas compete também ao Município.

Ao Estado (ente político), em seus três níveis,  
incumbe a assistência jurídica integral ao necessitado, ou  
seja, não só a defesa em juízo, mas o aconselhamento extrajudi-  
cial, devendo, pois, aparelhar-se para esse fim.

Ademais, preceito constitucional estabelece  
que constitui atribuição do Município combater os fatores  
de marginalização, promovendo a integração social dos setores  
desfavorecidos (art. 23, item X), bem como zelar pela guarda  
das instituições democráticas (art. 23, item I).

De se ressaltar que a Defensoria Pública prevista  
no art. 134 e Parágrafo único da Carta Magna não é um privilé-  
gio, mas um ônus imposto à União, Distrito Federal, Estados  
e Territórios. Essas entidades ficaram obrigadas a organizar  
a Defensoria Pública, não se estabelecendo igual obrigação  
aos Municípios, pela razão óbvia de que a maioria não teria  
meios para isso, sendo mesmo grande o número de municipalidades  
que não dispõem sequer de um advogado.

na no 25 de proo  
no 0698 de 19 91  
Adelina

fl. 81 do processo  
n.º 08-000 218-90-75  
as)  
MARLENE REZINDE DA SILVA SOUZA  
Of. Adj. Geral III  
SJ - 8

Portanto, a Constituição Federal não impôs aos Municípios o ônus da criação da Defensoria Pública, nos moldes previstos para as outras esferas do Poder Público.

O Município pode, entretanto, no âmbito de sua competência de auto-administração, instituir um serviço de assistência jurídica à população pobre, se entender necessário e seus meios o permitirem.

Já o art. 24, item XIII da Constituição em vigor, estatui que "compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública", não mencionando o Município.

É óbvio que, não existindo, a nível municipal, Poder Judiciário, não poderá competir ao Município legislar sobre matéria deste Poder. Entretanto, para organizar-se administrativamente, com o fim de prestar serviço público essencial, poderá legislar, respeitada a legislação federal e estadual, quanto à matéria propriamente dita.

Apesar da falta de menção expressa do Município poder legislar sobre assistência jurídica, lhe foi atribuída, de acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição, competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Ora, a implantação do serviço de assistência jurídica é, sem dúvida, assunto de interesse local da cidade de São Paulo, que tem aproximadamente 67% de sua população vivendo em condições extremamente precárias e com seus direitos diariamente desrespeitados.

Sete milhões e setecentas mil pessoas vivem em condições sub-normais e em situação de clandestinidade e ilegalidade.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha no 26 de proc  
n.º 0698 de 1991  
C. delina

fl. 86 do processo  
n.º 08-000 288-9075  
ss)  
MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
Of. Adm. Geral III  
SJ - 8

Tal situação é constatada, conforme dados de SEMPLA e SEHAB, em 1592 favelas, com 1 milhão de pessoas; 3 milhões de pessoas em cortiços; 2 milhões e 400 mil em loteamentos clandestinos e irregulares dos bairros da periferia, e 1 milhão e 300 mil pessoas em edificações irregulares (São Paulo - Crise e Mudança - Editora Brasiliense).

O Serviço de Assistência Jurídica, portanto, deverá ser prestado a esses segmentos da sociedade, essa maioria que vive no cotidiano toda a espécie de segregação e espoliação de seus direitos.

O Serviço de Assistência Jurídica é mais do que de interesse local, é essencial para garantir o acesso à Justiça e a Cidadania.

Diante do exposto, entende o Grupo que não pode ser outra a conclusão senão aquela de que encontra respaldo constitucional a prestação, pelo Município de São Paulo, de Assistência Jurídica à População necessitada.

Entretanto, o serviço de proteção jurídica que se venha eventualmente a criar não será aquela Defensoria prevista no art. 134, nem estará adstrito, necessariamente, aos seus moldes.

Nesse sentido, propõe o Grupo que a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados seja prestada, pela Municipalidade, subsidiariamente, sob a forma de serviço, a ser implantado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

De se ressaltar, outrossim, que a implantação do serviço proposto encontra respaldo também na Lei Orgânica do Município, estando em conformidade com as disposições

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha n.º 27 de proc.  
n.º 0698 de 1991  
Adelina

fl. 83 do processo  
n.º 08-002-288-915  
85)

MARLENE REZINHA DA SILVA SOUZA  
Of. Ajm. 1.º e 2.º  
SJ - 8

constantes dos seus arts. 87, 222 e 225, inciso V.

#### **DA COMPETÊNCIA E ÁREA DE ATUAÇÃO**

A competência da Assistência Jurídica Municipal deve ser ampla, abrangendo não apenas a assistência em juízo, mas também a atuação extrajudicial, consistente na orientação jurídica, bem como na atuação preventiva junto ao Legislativo Executivo, na proteção dos interesses dos carentes.

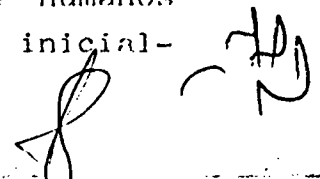
O atendimento deverá, pois, ser total, a nível administrativo, judicial e extrajudicial.

A corroborar tal entendimento o art. 134 da atual Constituição define a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

E, nos termos do artigo 5º, LXXIV, confere, como direito individual, assistência jurídica integral, ao economicamente desfavorecido.

Portanto, a assistência jurídica prevista na Constituição em vigor tem sentido amplo e mais abrangente do que a expressão "judicial", anteriormente prevista na Carta de 1.967, com a redação conferida pela Emenda nº 1/69.

Entretanto, considerando que o atendimento jurídico à população necessitada, no âmbito municipal, será realizado em caráter subsidiário ao Estado e à União, e considerando ainda as limitações dos recursos materiais e humanos hoje disponíveis, recomenda-se que o atendimento seja, inicial-

  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor A. 1.

Folha n.º 28 de proc.  
n.º 0698 de 19 91  
Adelina

fl. 84 do processo  
n.º 08-000.288-90  
a.º)  
MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
Of. Adm. Geral III  
SJ - 0

mente, limitado a determinadas áreas, onde a atuação do Município seja mais emergente, se fazendo, pois, mais necessária.

Nesse sentido, definiu o Grupo como prioritário o atendimento, da população necessitada, nas questões ligadas à moradia e solo urbano, inclusive conjuntos habitacionais, bem como nas situações decorrentes da violência urbana, que envolvam a mulher, o menor, o idoso e as minorias.

Ficou também definida a exclusão, da atuação judicial, da área trabalhista, dando-se ênfase nesses casos à atuação dos sindicatos.

Também ressaltada a conveniência de recorrer-se, sempre que possível, à atuação de entidades que prestem serviços de atendimento jurídico gratuito (OAB, XI de Agosto, XXII de Agosto, etc.).

Para tanto, recomenda-se a formalização de convênios, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, para atendimento complementar do serviço, sem prejuízo da realização de convênios por outras Secretarias, nas suas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, todos os convênios deverão sempre integrar o Serviço de Apoio Jurídico, sendo coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que contará, quando for o caso, com o concurso de outras Secretarias eventualmente envolvidas.

Levantada a questão da ocorrência de conflitos de interesses que envolvam o Estado e a possibilidade de atuação nesses casos, conclui o Grupo pela viabilidade, desde que a atuação seja decorrente do exercício das funções específicas, próprias do Serviço de Apoio Jurídico.

Recomenda-se, entretanto, que nos casos judi-

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha no 29 de proc  
n.º 0098 de 1991  
Adelina

n.º 85 08.000.288.904  
MARLENE PEREIRA DA SILVA SOUZA  
Of. Adv. Geral III  
SJ - 8

ciais, em que a Municipalidade seja parte, recorra-se à atuação dos órgãos conveniados ou a outras formas de patrocínio.

Ressalte-se, neste aspecto, a atuação da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado, que atua contra o Poder Público em geral, inclusive contra o próprio Estado, sem qualquer embargo, já havendo, inclusive, jurisprudência firmada nesse sentido.

Quanto ao público, a Assistência Jurídica deverá ser prestada somente aos necessitados, entendidos como tais os economicamente desfavorecidos.

Aliás, a própria Constituição assim estabelece ao determinar que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, item LXXIV). De igual forma a Lei Orgânica do Município, em seu art. 222, quando prevê a prestação pela Municipalidade, de assistência jurídica à população de baixa renda.

Nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, artigo 2º, Parágrafo único, necessitado é "todo aquele cuja situação não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Ressalte-se a conveniência de se ter definida, a nível do Município de São Paulo, a condição econômico-financeira que configurará a situação de necessitado, o que, entretanto, poderá ser previsto em regulamentação posterior da lei que instituir o serviço.

Ainda de se destacar que não foi previsto o atendimento, pelo Serviço de Apoio Jurídico, do consumidor, ainda que carente, visto que tal atendimento estaria inserido em serviço específico próprio - de defesa do consumidor, em vias de implantação, no âmbito do Município, conforme Projeto de Lei em tramitação na E. Câmara.

8  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha no 30 de proc.  
n.º 0698 de 19 91  
Adelina

fl 86 do processo  
n.º 08-000 288-90 75  
E.S.) [assinatura]  
MARLENE REZENDE DE SILVA SOUZA  
Of. Ass. Geral III  
SJ - 8

**DE A-REFORMA**

No tocante à forma de organização do serviço, a nível municipal, propugnou o Grupo pela criação do Serviço de Apoio Jurídico à População, adstrito à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, devendo ser integrado por uma Diretoria, ligada diretamente à PGM, e por Núcleos de Atendimento à População, que funcionarão descentralizadamente.

Num primeiro momento, a fim de viabilizar a implantação imediata do serviço, tais núcleos poderão funcionar nas sedes das Administrações Regionais, em número e regiões, a serem definidos, de acordo com as necessidades.

Considerando já existir em funcionamento, em caráter experimental, o Serviço de Orientação Jurídica à População, que está sendo realizado por estagiários de Direito em 7 Administrações Regionais, poderiam tais locais serem eleitos, desde já, como sedes provisórias do Serviço, até que, consolidado pela prática e experiência, seja estruturado definitivamente, nos moldes dos órgãos municipais, e em especial, com a adequação da nova estrutura prevista pela Reforma Administrativa.

A Diretoria de Assistência Jurídica funcionará junto ao Gabinete da PGM e contará inicialmente com 1 Procurador Diretor, que estaria incumbido da orientação e apoio aos Núcleos Regionais, sediados nas ARs.

Os Núcleos Regionais contarão com, no mínimo, 2 Procuradores e 4 Estagiários de Direito cada.

Propugna o Grupo pela atuação de Equipe Multidisciplinar no atendimento, a ser integrada, além dos profissionais

[assinatura]  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha n.º 31 de proc.  
n.º 0698 de 19 94  
Adelina

fl 81 do proce.  
n.º 08-000.288-90  
a.º )  
MARLENE ALZ. NOG. L. SILVA SOUZA  
Of. Adm. Geral III  
SJ - 8

do Direito, por Psicólogo e Assistente Social, com o concurso dos respectivos estagiários, além de outros profissionais que venham a ser considerados necessários ao desenvolvimento adequado do serviço.

Foi objeto de ampla discussão no Grupo a eventual incompatibilidade do desempenho, das funções do Serviço de Apoio Jurídico, por Procurador Municipal.

O Procurador Municipal é, antes de tudo, advogado, e nessa qualidade deve submeter-se, prioritariamente, ao seu Código de Ética.

A Carta Magna, em seu artigo 133, define o advogado como figura imprescindível na administração da justiça, reconhecendo-lhe também a inviolabilidade dos atos e manifestações no exercício da profissão, já a ele outorgados pela Lei 4215/63.

De acordo com o artigo 87 da Lei 4215/63 são deveres do advogado:

"I - defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas".

Assim, o Procurador não deve atuar só como representante do ente político mas, antes de tudo, como defensor do cumprimento da lei e do aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha n.º 32 de proc.  
n.º 0698 de 1991  
Cadelina

fl. 84 do processo  
n.º 08-00-288-9075  
a.º)  
MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
O. Am. Geral III  
SQ-8

Nesse sentido, o Procurador Municipal não terá a sua independência limitada, exercendo funções no Serviço de Apoio Jurídico, da mesma forma que o Procurador que hoje atua, como Defensor Dativo, nos Inquéritos Administrativos, e defende o servidor contra a própria Administração.

Devemos aqui lembrar também o exemplo dos Procuradores Estaduais, lotados na procuradoria de Assistência Judiciária, que exercem suas funções na defesa dos necessitados sem qualquer restrição, atuando inclusive contra o próprio Estado.

A Procuradoria Geral do Município é e deve ser sempre uma Instituição independente.

Portanto, o Serviço de Apoio Jurídico, sendo órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, estará melhor resguardado contra eventuais alterações de ordem político-administrativa, que possam pôr em risco suas atribuições e até mesmo a sua existência.

Também de se considerar as implicações de ordem orçamentária na implantação do serviço, sendo que na forma proposta não acarretará maiores despesas, pois será efetivado mediante aproveitamento e remanejamento de pessoal, sem a necessidade de criação, neste momento, de nova estrutura, com muitos cargos.

  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

|                                |       |        |                 |
|--------------------------------|-------|--------|-----------------|
| 33                             | de    | 31. 89 | do processo     |
| 0698                           | 19 91 | n.º    | 08-000 282-9045 |
| Adelina                        |       | as)    |                 |
| MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA |       |        |                 |
| Of. Adm. 1991 III              |       |        |                 |
| SJ - 8                         |       |        |                 |

Os Procuradores do Serviço deverão ser nomeados mediante Concurso Público, de provas e títulos que, ainda que destinado ao provimento de cargos da carreira de Procurador Municipal, poderá ser especificamente direcionado para a atuação no Serviço de Apoio Jurídico.

Pretende-se, assim, selecionar profissionais que tenham efetiva vocação e interesse no exercício de tais funções.

Definiu-se também que o Serviço de Apoio Jurídico à População deverá contar com um quadro de 40 (quarenta) Procuradores, destinando-se inicialmente, 20 (vinte) cargos do Quadro da Procuradoria Geral do Município e propondo-se a criação de mais 20 (vinte) cargos na carreira.

Já existindo, hoje, 17 (dezessete) cargos vagos, sugere-se que, de imediato, se adotem providências à realização de concurso público, nos moldes acima preconizados, recomendando-se que conste expressamente do Edital:

- os locais de exercício, para escolha, por ordem de classificação;
- a obrigatoriedade do Procurador atuar no Serviço pelo período mínimo de 2 (dois) anos;
- a pontuação, como título, de experiência comprovada em serviço similar.

O número de cargos previsto é para a implantação do Serviço, devendo-se definir posteriormente quadro próprio de cargos, inclusive de outras carreiras, que sejam considerados necessários ao seu adequado funcionamento.

  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.

Folha no 34 de proc.  
n.º 0698 de 1991  
Adeline

Fl. 90 do processo  
n.º 08-000 888-90 15  
MARLENE RAVENH DA SILVA SOUZA  
1.ª. Adm. Geral III  
SJ - 8

Deve-se esclarecer que, dos Procuradores nomeados no último concurso, 8 (oito) já manifestaram interesse em atuar no Serviço e deverão ser aproveitados, imediatamente, para esse fim.

#### **DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO**

Concluídos os trabalhos, foi elaborada minuta de Projeto de Lei, que consubstancia proposta de criação do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no Município de São Paulo, cujo teor encontra-se em conformidade com as ponderações apresentadas e conclusões afinal alcançadas pelo Grupo de Trabalho.

É criado o Serviço de Apoio Jurídico à População - SAJ, na Secretaria dos Negócios Jurídicos - PGM (Art.1º) sendo estabelecidos seus objetivos (Art.2º), e a área de atuação prioritária (Art.3º).

Procurou-se especificar, de forma exemplificativa, as atribuições do Serviço de Apoio Jurídico, no Art.4º, Inciso I a XII.

No art.5º, incisos I e II e respectivo parágrafo único, ficam estabelecidas a forma e estruturação do Serviço. Para tanto foi levada em conta a atual estrutura dos órgãos da Administração Municipal, sendo, pois, necessário que, oportunamente, seja objeto de devida adequação ao Projeto da Reforma Administrativa, com eventual proposta

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor A. I.

Folha no. 35 de proc.  
n.º 0698 de 1991  
Cadelina

fl. 91 do processo  
n.º 0800 288.9085  
as)  
MARLENE REZENDE DA SILVA SOUZA  
12. SJ - 0

substitutiva. Ressalte-se, neste aspecto, que o texto da Reforma prevê uma atuação muito mais ampla para serviço de Assistência Jurídica, não ficando apenas restrito aos carentes de recurso.

Os arts. 6º e 7º referem-se ao quadro de pessoal previsto inicialmente para a implantação e funcionamento do serviço. De igual forma, os arts. 9º, a 13, aos respectivos cargos e função, que deverão ser destinados à sua imediata implantação.

Finalmente, o art. 8º autoriza a celebração de convênios e contratos, para consecução dos objetivos afinal pretendidos, no atendimento da população, atribuindo-se a sua coordenação à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

O Grupo procurou, pela complexidade da matéria, tratá-la de forma mais geral no texto legal, devendo maiores detalhamentos serem objeto de regulamentação posterior, mediante Decreto.

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 36 de pros.  
n.º 0698 de 1991  
Adeline

Folha de Informação n.º - 109-

a.o. Processo n.º 08-000.288-90\*75 ..... em 07./...10/...91 (a)

JOSÉ CARLOS DONLEY SIQUEIRA  
Auxiliar de Gabinete  
S.J. GAB.

Interessado: Ofício 002/AEP/90 - SGM

Assunto : "Plano Trabalho para Todos" - Serviço de  
Assistência Jurídica à População.

S J

Senhor Secretário

Para efeito de regularizar o presente procedimento, estou encartando o Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho - que se faz acompanhar não só de minuta de projeto de lei bem como de sugestões, estas formuladas em apartado.

Como está em curso o projeto que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura, restando confirmada a permanência de SJ, foi consultado, informalmente, o Ilustre Titular da SERA a respeito do melhor encaminhamento do presente.

Na reunião, com a presença da Dra. Anna Emília e Dra. Ilza como membros do Grupo, surgiram observações quanto a alocação do Serviço na Secretaria, a sua estrutura básica e eventual criação de novos cargos.

Como o objetivo é apresentar um projeto de lei que guarde consonância com as linhas gerais do projeto sobre a Reforma Administrativa, estou sugerindo que Vossa Excelência examine, como texto substitutivo

FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 de proc.  
n.º 0698 de 1991

Folha de Informação n.º -110-

do Processo n.º 08-000.288-90\*75 em 07./10./91 (a)

JOSÉ CARLOS DONLEY SIQUEIRA  
Auxiliar de Gabinete  
SJ: GAB.

ao oferecido pelo Grupo, o que está sendo apresentado  
de fls. 105 a fls. 108.

São Paulo, 8.10.91

*Walter Piva Rodrigues*  
WALTER PIVA RODRIGUES  
Chefe de Gabinete SJ

WPR/rcmc

*Fernando de Paula Simões*  
FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 38 de proc. n.º 0698 de 1991

Folha de Informação n.º 111

o processo n.º 08-000.288-90\*75

em 08 / 11 / 91 (n)

JOSÉ CARLOS DONLEY SIQUEIRA  
Auxiliar de Gabinete  
SJ. GAB.

Interessado:- Ofício nº 002/AEP/90 - SGM

Assunto:- "Plano Trabalho para Todos" - Serviço de  
Assistência Jurídica à População.

SERA

Senhor Secretário

Como estou aprovando o texto do projeto de lei, que se encontra de fls.105 a 108, peço a manifestação de V.Exa.

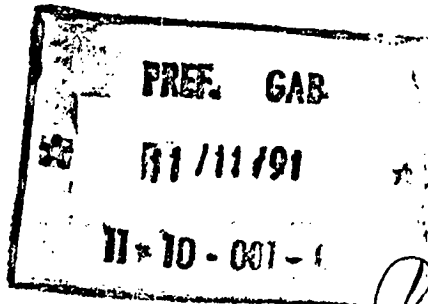
No retorno, o presente será submetido à Senhora Prefeita.

São Paulo, 8-11-91

DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

WPR/dgh



FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. P. L.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 de proc  
n.º 0698 de 1991  
Adeline

Folha de informação nº -112-

do processo nº 08.000.288.90\*75

em 12 / 11 / 91

(a)

Márcia Antônia Gaspar  
Assessor de Gabinete  
AEP / RGM

Interessado: Ofício nº 002/AEP/90 - SGM

Assunto : "Plano Trabalho para Todos" - Serviço de Assis-  
tência Jurídica à População.

ATL

Sra. Assessora Chefe

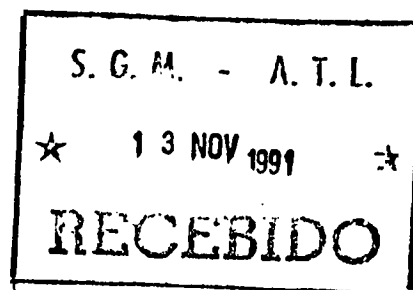
Do ponto de vista da Reforma Administrativa, nada obsta ao  
prosseguimento do presente.

São Paulo, 12 de novembro de 1991.

Sérgio Rabello Tamm Renault

Secretário Especial da Reforma Administrativa

\*Acompanham os processos: 08.000.014.89\*06, 08.000.082.91\*82  
e Ofício nº 146/PGM.G/91.



FERNANDO DE PAULA SIMÕES  
Assessor - A. T. L.



*Prefeitura do Município de São Paulo*  
São Paulo, 04 de dezembro de 1991

|           |      |         |
|-----------|------|---------|
| Folha n.º | 40   | de proc |
| n.º       | 0698 | de 1991 |

*Gláucia*

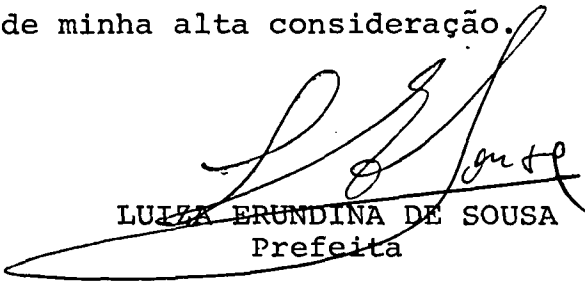
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício A. J. L. n.º 588/91  
Processo nº 08-000.288-90\*75

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único, cópias xerográficas de fls. 1/2 e 14 do ofício nº 651/91/SJ.G. e fls. 73/91, 109/110, 111 e 112 do processo nº 08-000.288-90\*75.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
NMAG/sffs



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 0698 de 19 91 17 / 12 / 91 (a) Adeline

Sobre o assunto consta:

PL. 16/89

PL. 621/91

Em 17-12-91

*Adeline*

*Adeline C...*

À Douta Comissão de  
Constituição e Justiça,

Em 20/12/91

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 23/12/91 às 13 - hs.

48

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Valfredo Ferreira

em 26 de dezembro de 1991

Presidente

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 42

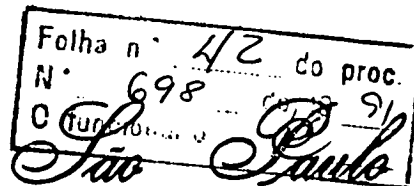
Em 04.02.92

(a) .....

Q



# Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/02/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da  
matéria, solicito a V. Ex. a propagação de prazo para emi-  
são de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63,  
"caput", do Regimento Interno

Em,

Ver

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE FACHECO

Presidente da C. C. J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntao n. 11/02/92, rubrica sob

folha n. 42/44/45 a) @



# Câmara Municipal de

|             |       |          |
|-------------|-------|----------|
| Folha n.º   | 43    | do proc  |
| N.º         | 698   | de 19 91 |
| Funcionário | Paulo |          |

PARECER  
0149/92

PAF DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 698/91.

*Paulo (m. 27)  
em 27.2.92*

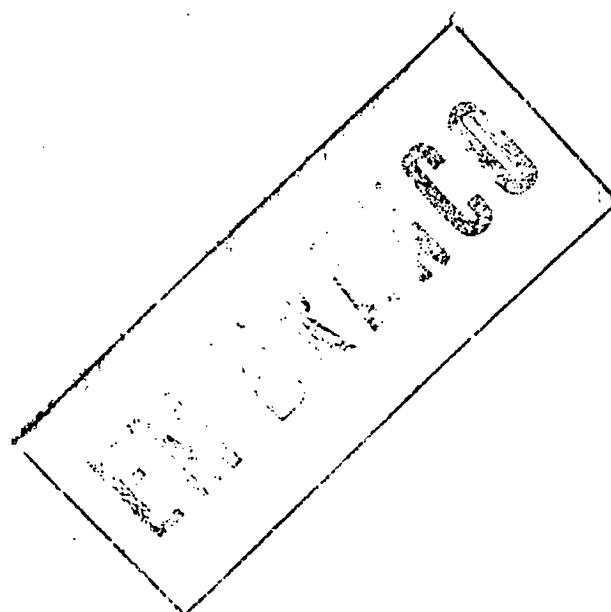
O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Estado, aqui encarado no seu sentido lato, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal, prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), sendo esse direito fundamental do cidadão.

Por outro lado, o artigo 30 da nossa Lei Fundamental estabelece que compete aos Municípios:

"V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;" (g.n.)

Os Nobres Vereadores, da mesma forma, em atenção à Magna Carta, introduziram em nossa Lei Orgânica, o artigo 222, que assim dispõe:





# *Câmara Municipal de*

|                        |     |         |
|------------------------|-----|---------|
| Folha n.º              | 44  | do proc |
| N.º                    | 698 | de 91   |
| Município de São Paulo |     |         |

.2.

"Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade."

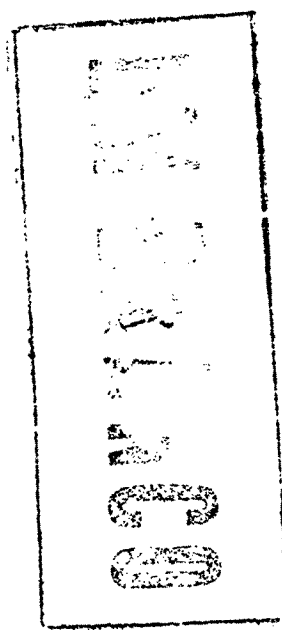
A propositura, de importante alcance social, cria, portanto, um serviço público à nível municipal, abrindo a possibilidade, como permite a Lei Orgânica, de ser celebrado convênio para alcançar sua finalidade.

A criação dos cargos, necessários para a consecução de seus fins, estabelece uma exceção ao artigo 4º da Lei 10.688/88 que determina que a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 servidor por grupo de 100 habitantes.

A citada lei tem gerado controvérsias nesta Douta Comissão, sendo nosso entendimento que nada impede que o Poder Público exceptue determinada regra geral, se o interesse público assim o exigir.

O mestre Sílvio Rodrigues ao comentar o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, assim se expressou:

"A lei posterior revoga igualmente a anterior, quando seja com ela incompatível. Isso se dá quando o Poder Público muda sua política legislativa, ordenando um procedimento que





# Câmara Municipal de

|             |          |         |
|-------------|----------|---------|
| Folha n.º   | 45       | do proc |
| N.º         | 698      | de 9/96 |
| Funcionário | S. Paulo |         |

.3.

se não afaz às regras anteriores. Assim, a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que permitiu o reconhecimento dos filhos adulterinos após a dissolução do casamento de seu genitor adúltero, revogou, parcialmente, o art.358 do Código Civil, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e dos adulterínios." (Sílvio Rodrigues - Direito Civil - Parte Geral - Vol.1 - 1990-  
p. 19) (g.n.)

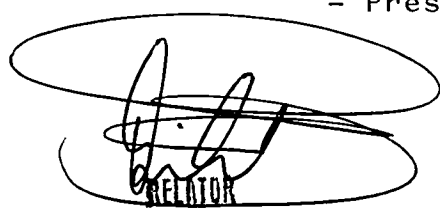
Da mesma forma, a lei nova revogará parcialmente a Lei 10.688/88 no que tange aos cargos criados em seu bojo, permanecendo a regra geral.

A propositura, portanto, fundamenta-se nos artigos 5º, LXXIV; 23, X; 30, V e na Lei Orgânica dos Municípios, artigos 222; 224, I, 225, V e, finalmente artigo 37, § 2º, inciso IV quanto à iniciativa legislativa.

Pela legalidade.

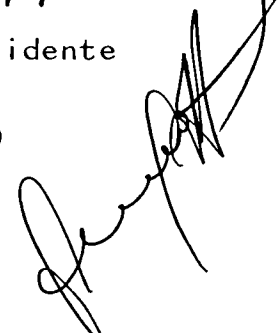
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/02/92.

  
- Presidente

  
RELATOR

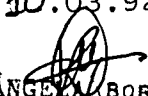






Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 29 / 02 / 1992  
pagina 38 2ª  
conferido: 

À  
COM. POL. URBANA  
EM 10.03.92.

  
p/ ANGELO BORDIN  
Oficial Legislativo

AO NOBRE VEREADOR Guilherme Giannetti

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

11.03.92

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 96 do proc  
nº 698 de 1991  
O 1º de 1991

PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO EXECUTIVO RELATIVO AO PROJETO DE LEI  
Nº 698/91, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE

Conforme publicado no D.O.M. de 06/09/91, o Executivo realizou convênio com o Centro Acadêmico "15 de Agosto" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com pagamento de 80 salários mínimos pela Prefeitura ao Centro Acadêmico, "visando os objetivos previstos nos arts. 222 e 225, item V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo", ou seja, a prestação de serviço especial de Assistência Jurídica à População de Baixa Renda e aos Idosos de São Paulo. Com base nesse fato e a fim de dar maiores subsídios à decisão desta Comissão com relação ao projeto em epígrafe, solicitamos que o Executivo se pronuncie a respeito dos seguintes quesitos, acrescentando outras informações que julgar necessárias:

1) Preliminarmente, porque a existência de tal convênio foi omitido na Exposição de Motivos ?

2) O referido convênio não atende aos objetivos pelos quais foi proposto ?

3) Qual a frequência de utilização dos serviços jurídicos oferecidos, decorrentes do convênio, pela população ?

4) Qual a capacidade de atendimento de tais serviços ?

Em: 16.03.92

VER. GUILHERME GIANETTI  
RELATOR

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido do Vereador GUILHERME GIANETTI.

16.03.92.

DEFIRO,  
18.03.92

PAULO KOBAYASHI  
PRESIDENTE

VER. ANTONIO SAMAPIO  
PRESIDENTE.

698/91

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a  
D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

20.03.92

Sônia Maria Viana  
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

20.03.92

PAULO M. A. DE PAULA  
Auxiliar Legislativo

M. A. de Paula S. 5  
5  
FUNDADO 9 47-50  
Em 23/03/92

|           |     |         |
|-----------|-----|---------|
| Folha n.º | 47  | do proc |
| N.º       | 638 | de 1991 |
| O fone    |     | 7       |

São Paulo, 20 de março de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3  
OFICIO N.300051/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão sobre o Projeto de Lei nº 698/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências - solicitando-lhe se digna de terminar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI

Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora

Professora Luiza Erundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap



# Câmara Municipal de São Paulo

PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO EXECUTIVO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 698/91, DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Conforme publicado no D.O.M. de 06/09/91, o Executivo realizou convênio com o Centro Acadêmico "15 de Agosto" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com pagamento de 80 salários mínimos pela Prefeitura ao Centro Acadêmico, "visando os objetivos previstos nos arts. 222 e 225, item V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo", ou seja, a prestação de serviço especial de Assistência Jurídica à População de Baixa Renda e aos Idosos de São Paulo. Com base nesse fato e a fim de dar maiores subsídios à decisão desta Comissão com relação ao projeto em epígrafe, solicitamos que o Executivo se pronuncie a respeito dos seguintes quesitos, acrescentando outras informações que julgar necessárias:

1) Preliminarmente, porque a existência de tal convênio foi omitido na Exposição de Motivos?

2) O referido convênio não atende aos objetivos pelos quais foi proposto?

3) Qual a frequência de utilização dos serviços jurídicos oferecidos, decorrentes do convênio, pela população?

4) Qual a capacidade de atendimento de tais serviços?

Emf. 16.03.92

VER. GUILHERME GIANETTI  
RELATOR

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido do Vereador GUILHERME GIANETTI.

16.03.92.

DEFIRO,  
18.03.92

PAULO KOBAYASHI  
PRESIDENTE

VER. ANTONIO SAMAPIO  
PRESIDENTE.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO PAULO

|                |    |         |
|----------------|----|---------|
| Folha n.º      | 49 | do proc |
| C. funcionário | 1  |         |

São Paulo, 20 de março de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300051/92, de 20-03-92, solicitando da Sra. Prefeita, providências no sentido de que nos envie subsídios para a emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 698/91, de autoria desse Executivo.

Anexo:- Cópia xerográfica do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e M.Ambiente

*Recebido*  
*Em 23/3/92*

CÓD. 0553

Impressão no serviço gráfico da CMSP.

*José Milton Graciano de Oliveira*

Chefe de Seção - SGM - ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 698 de 19 21/23/03/92 (a) PAULO M. X  
Auxiliar Legislativo

À Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as devidas providências.

23.03.92

Sônia Maria Verzolla  
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E.....juntado ....., nesta data, ..... documento..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

DIGITADO  
A.C.M.



Prefeitura do Município de

|           |          |         |
|-----------|----------|---------|
| Folha n.º | 51       | do proc |
| N.º       | 698      | de 1991 |
| O         | Int. L.º | Ord.º   |

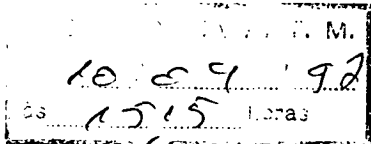
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de abril de 1992

Ofício A. J. L. n.º 141 /92  
Processo no. 08-000.288-90\*75

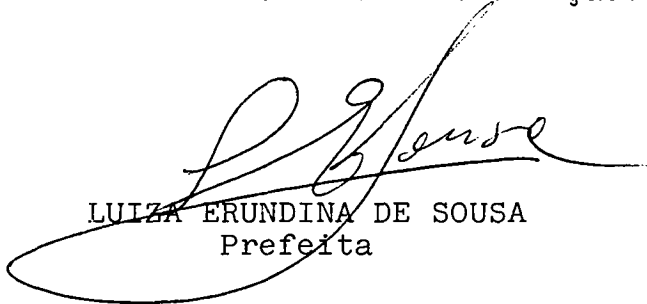
10 - OFICIO  
10-0091/92-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300051/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 698/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 172/175 do processo no. 08-000.288-90\*75.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/sffs

A Douta Comissão de  
*Assessoria: Urbano C*

Em 10/2/92

  
LUIZ ABELAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. T. M.



|               |          |
|---------------|----------|
| Folha n.º 52  | do proc. |
| N.º 698       | de 1991  |
| O funcionário |          |

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º -172-

d o proc. n.º 08-000.288-90\*75 em 03 / 04 / 92 (a)

*MPB/jeid*

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : Informações sobre o PL 698/91 - Executivo  
Cria e Organiza o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

### SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Em atenção às indagações formuladas pela Comissão de Política Urbana, da Eg. Câmara Municipal de São Paulo, lançadas às fls. 167, venho esclarecer o seguinte:

1. o Convênio firmado, pela Prefeitura com o Centro Acadêmico XI de Agosto, tem por base legal o art. 222 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e a sua existência em nada interfere na proposta de criação de um serviço de assistência jurídica próprio da Administração. Conforme se verifica do teor do art. 3º do Projeto de Lei, encaminhado ao Legislativo, a competência do Serviço de Apoio Jurídico, não abarca a assistência jurídica em todas as áreas do Direito, destacando-se, no âmbito de suas atribuições, aquelas que afligem mais diretamente a população, concernentes aos problemas de moradia, questões relativas ao uso do solo urbano e à violência urbana, que envolvam, especialmente, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias. Daí, a necessidade dos Convênios com outras entidades de assistência jurídica, que abranjam outras áreas. A possibilidade da realização desses convênios, independentemente da existência de um serviço



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|               |          |
|---------------|----------|
| Folha n.º 53  | do proc. |
| 698           | de 1991  |
| O Funcionário |          |

Folha de Informação n.º -173-

d o proc. n.º 08-000.288-90\*75 em 03 / 04 / 92 (a)

MARIA APARECIDA CASTRO NUNES  
Chefe do Serviço  
Folha 2.

próprio de assistência jurídica, decorre do já assinalado art. 222 do LOM, por isso que se considerou desnecessária a menção ao Convênio, na Exposição de Motivos, cuja finalidade é a de fundamentar a iniciativa da propositura;

2. o Convênio, firmado com o Centro Acadêmico XI de Agosto, atende satisfatoriamente os objetivos para os quais foi proposto, mas não afasta a necessidade da instituição, a nível da Administração Municipal, de um serviço próprio de assistência jurídica, como instrumento, decorrente do interesse público, de realização dos direitos e de acesso à plenitude do exercício da cidadania. Nesse sentido, a assistência jurídica - voltada para aquela finalidade -, ombreia-se com os demais serviços públicos essenciais que a Administração Municipal deve colocar à disposição da população, tais como saúde, educação, transporte, abastecimento, etc.

3. a frequência de utilização dos serviços decorrentes do Convênio, com o Centro Acadêmico XI de Agosto, é diária, com encaminhamento dos casos que surgem nas diversas Administrações Regionais, seja através do Núcleos de Atendimento à População (NAP), seja através dos estagiários vinculados ao Serviço de Apoio Jurídico à População Carente (SAJ), implantado em caráter experimental, em razão da forte demanda existente, direcionada à assistência jurídica. São geralmente encaminhados ao Centro Acadêmico XI de Agosto, os casos que exigem atuação na esfera judicial, para o que a Administração Municipal, à míngua de um serviço de assistência jurídica institucionalizado, não está devidamente aparelhada;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 54 do proc.  
nº 698 de 1991  
O funcionário

Folha de Informação nº -174-

d o proc. nº 08-000.288-90\*75 em 03 / 04 / 92 (a)

MARIA APARECIDA BASTOS NICOLI  
Cfêta de Seção II  
PGM

3.

4. o Centro Acadêmico XI de Agosto, em razão do Convênio, obriga-se a manter uma estrutura capaz de atender a população de baixa renda e os idosos do Município, patrocinando-lhes casos judiciais ou administrativos, através de 50(cinquenta) estagiários de Direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, supervisionados por 04(quatro) advogados. Com essa estrutura, o Convênio, tem atendido, em média 800(oitocentas) pessoas por mês, que para lá se dirigem, seja por iniciativa própria, seja mediante encaminhamento efetuado pelas Administrações Regionais, através do NAP ou do próprio SAJ.

Considero, que as informações ora apresentadas são suficientes para fornecer os subsídios necessários à decisão da Comissão de Política Urbana da Eg. Câmara Municipal de São Paulo. Entretanto, estou à disposição de V.Exa. para os outros esclarecimentos que forem julgados oportunos.

São Paulo, 3 de abril de 1992.

  
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES  
Procuradora Geral do Município

CAAC/rcs

Acompanhantes:ofício 651/91-SJ.G;Fax 544.2541-ATL;Ofício 146/  
PGM.G/91;PA nº 08-000.082-91\*80; PA nº 08-000.014-89\*06.

03 - GAB  
03/04/92  
21-10-002-0



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|                 |
|-----------------|
| Folha n.º 55    |
| N.º 698         |
| O funcionário J |

Folha de informação n.º ..... -175-

d.....o processo.....n.º.....08-000.288-90\*75

em 06 / 04 / 92  
MARLENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
Adm. Geral III  
SJ - G

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Informações sobre o PL 698/91 - Executi  
vo Cria e Organiza o Serviço de Apoio  
Jurídico à População Necessitada.

SGM-ATL

Senhor Assessora Chefe

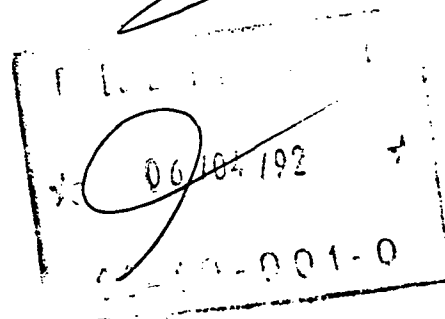
De ordem do Senhor Secretário, encaminho o presente, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município (fls. 172/174) para o atendimento à solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Acompanham processos n.ºs 08-000.014-89 / 06, 08-000.082-91\*80, FAX 544.2541-ATL/91 e Ofícios n.ºs 651/91/SJ.G, 146/PGM.G/91.

São Paulo, 06.04.92.

-Walter Piva Rodrigues  
WALTER PIVA RODRIGUES  
Chefe do Gabinete SJ

OPS/tns



|             |    |
|-------------|----|
| no. 56      |    |
| 698         | 91 |
| funcionário | J  |

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 13/4/92 às 15:00 hs.

23 + 8

30/9



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc.  
N.º 698 de 1991  
funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 23.04.92

Ver.G.Gianetti

Relator

Deferido

Ver. *afum* Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A



# Câmara Municipal de São Paulo

|              |          |
|--------------|----------|
| Folha n.º 58 | de p.º 6 |
| N.º 698      | de 1991  |
| Funcionário  |          |

Senhor Secretário,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da complexidade da matéria.

Em, 18.05.92

  
ANTONIO SAMPAIO

Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

A. Com. Adm. Pública.

18/5/92.

Luis Fernando B. de Araujo  
Reg. 10840

Ao nobre Vereador ALBINO NOBRE  
para relatar Regimentalmente até 27/05/92.  
Sala da Comissão de Administração Pública  
19/05/92.  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado rubricado sob  
documento

folha n.º 59 / 27/05/92 a) JA



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do proc.  
n.º 698 de 19 71  
O funcionário

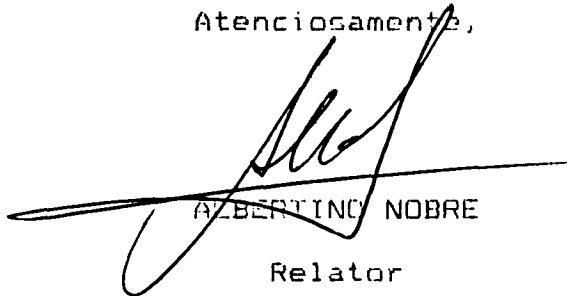
Proc. nº PL. 698/91.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

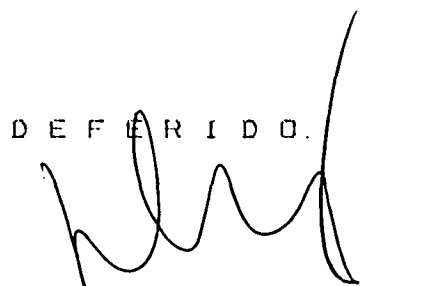
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno

Em 27/05/92

Atenciosamente,

  
ALBERTINO NOBRE  
Relator

DEFERIDO.

  
Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 27/05/92

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informaçao, rubricado sob  
documento

folha n.º 60,64 1 01 106 192 a) 



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 63 do proc.  
N.º 698 de 1991  
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 698/91:

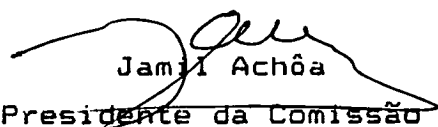
1º) Tendo em vista que cabe à União e aos Estados o ônus da criação e manutenção da Defensoria Pública, qual o embasamento para a elaboração da estrutura e funções da assistência jurídica proposta?

2º) Qual a repercussão financeira da implementação da propositura?

  
Arnaldo Madeira, em 03.08.92

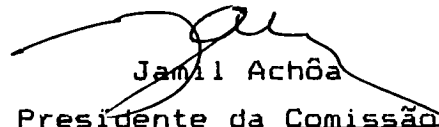
Relator

Deferido

  
Jamil Achôa  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
Jamil Achôa  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

A AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para encaminhar a Presidências, conforme solicitação retro.

3.8.92

*Margarete Nunes da Silva*  
MARGARETE NUNES DA SILVA  
Oficial Legislativa

DEFIRO:

em 04/08/1992.

*Do S*  
PRESIDENTE

A Leg 3  
*Senhora Chefe*  
Por solicitação do Sr. Presidente  
para providências.

SP., 05/08/92

*Nilce Bueno S. Gonzalez*  
NILCE BUENO S. GONZÁLEZ  
Secretaria Parlamentar  
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente Projeto de Lei.

05-08-92

*Sônia Maria Verzolla*  
Sônia Maria Verzolla  
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

05-08-92

*Marcos Antonio Leônidas*  
Marcos Antonio Leônidas  
Oficial Legislativo

SEQUEM... juntado... mesla data  
documento... o para de informaçõe  
publicado... sob folha... no 64267

0718121



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 60 do proc.  
n.º 698 de 19 91  
O funcionário [assinatura]

PARECER  
0700/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 698/91.

Oriundo do Executivo o projeto "Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada".

Segundo a propositura, fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, um serviço de prestação de assistência jurídica gratuita e de orientação à população sobre seus direitos e garantias fundamentais. Tal serviço deve atuar prioritariamente nas questões ligadas a imóveis e naquelas decorrentes da "violência urbana" que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

é prevista a celebração pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, de convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas que prestem serviços gratuitos de atendimento jurídico.

São criados vinte cargos de Procurador do Município, com provimento mediante concurso público para os cargos da classe inicial.

Nos aspectos que cabe a esta Comissão examinar, observa-se que:

a) em nossa sociedade complexa e burocratizada, a assistência jurídica pode de fato ser um "gênero de primeira necessidade", e os segmentos da população cuja renda é baixa ficam privados de acesso a esse "bem"; justifica-se, portan-

*[assinatura]*



# Câmara Municipal de São Paulo

to, a prestação de assistência jurídica como serviço público gratuito, visando atender o preceito constitucional que coloca a assistência jurídica integral entre os direitos individuais e coletivos;

b) o acréscimo de vinte cargos de procuradores não representa sobrecarga significativa nos dispêndios com pessoal da Administração do Município.

Em vista disso, favorável o parecer.

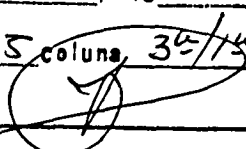
Sala da Comissão de Administração Pública, em 01 de junho de 1972.

Presidente

Relator

*[Handwritten signatures]*

COMUNICADO É O NÚSSO PARECER, POR MOTIVO DE  
DE NATUREZA DA, AMPLAMENTE DISCUTIDA,  
INCLUSIVE NO AMBITO DA CONSTITUENTE  
MUNICIPAL. DENTRE OUTRAS POSSIBILIDADES  
A "POPULAÇÃO NECESSÁRIA" DO MUNICÍPIO DA  
CONTA COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA  
DO ESTADO, NÃO É JUSTIFICADO <sup>ASSIM</sup> O ALOCAR  
DE RECURSOS E CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS  
PRESIDENTE

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 06 / 06 / 19 92  
pagina 34/35 coluna 35/15  
Conferido: 

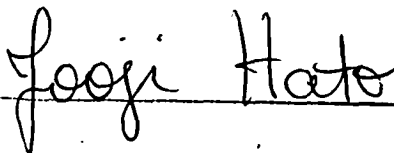
Em: 12/06/92

A Com. Saúde, Promoção Social  
e Trabalho.

Comissão de Administração  
Pública

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 12/06/92 as 18:00h, 

Ao nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho

17 / 06 / 92

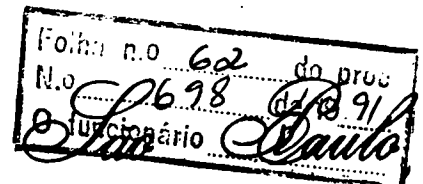
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
SEGUE, Juiz de Paz, rubricado sob  
folha n. 62 / 29/06/92 @



*Câmara*  
PARECER  
0815/92

*Municipal de*



DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PL 698/91

De autoria do Executivo o projeto de lei "dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População necessitada".

A propositura em pauta visa a assistência jurídica integral e gratuita à camada da população cuja condição financeira impossibilita a contratação deste tipo de serviço nas ocasiões em que este se faz necessário.

Esta assistência poderá ser solicitada de forma individual ou por entidade representante da comunidade interessada. A orientação se fará em situações que envolvam questões ligadas à moradia e solo urbano e naquelas de desrespeito aos direitos do cidadão, em especial da mulher, do menor, do idoso e das minorias.

A exemplo de outras entidades que desenvolvem semelhante trabalho, o "Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ", criado junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município vem assegurar ao cidadão o acesso, de forma indiscriminada, à orientação profissional na área jurídica.

Tal proposta configura-se em prestação de serviço de amplo benefício à sociedade.

Justifica-se portanto a propositura.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,  
em 29/06/92.

Presidente

Relator

*29/06/92*  
*q/mh/s*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 30 / 06 / 1992  
pagina 48 coluna 13/22  
conferido: 

RECEBER

À  
Com. de Finanças  
Em 30/06/92.

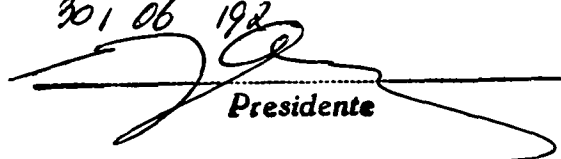
  
ROSMARI C. A. DOS SANTOS  
Auxiliar Legislativo

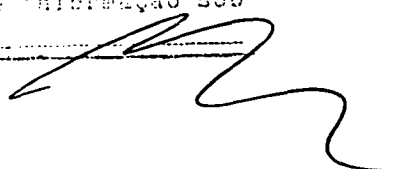
Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 30.6.92 as 1200 h.

Ao nobre Vereador Arnaldo Materna  
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30/06/92

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Sessão de 14/08/92  
n.º 63 104/08 92  




# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha Nº 64 do proc.  
Nº 698 de 1991  
O funcionário

São Paulo, 05 de agosto de 1992.

**DT.7/Leg.3**

DT7-LEG3  
OFICIO N.300211/92

**Senhora Prefeita.**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho desta Comissão referente ao Projeto de Lei nº 698/91 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PAULO KOBAYASHI**  
Presidente

**Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.**

**A Sua Excelência a Senhora**  
**Professora Luiza Erundina de Sousa**  
**Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.**

**HAL**



DT7-LEG3  
OFICIO N.3002

Folha 65 do proc.  
de 1992  
n.º 63  
O funcionário 698

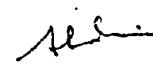
# Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 698/91:

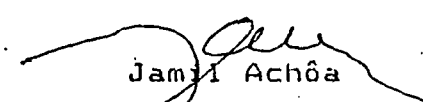
1º) Tendo em vista que cabe à União e aos Estados o ônus da criação e manutenção da Defensoria Pública, qual o embasamento para a elaboração da estrutura e funções da assistência jurídica proposta?

2º) Qual a repercussão financeira da implementação da propositura?

  
Arnaldo Madeira, em 03.08.92

Relator

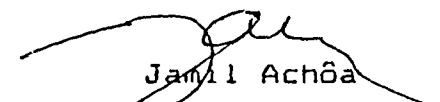
Deferido

  
Jamil Achôa

Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

  
Jamil Achôa

Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|             |          |
|-------------|----------|
| Folha Nº 66 | do proc. |
| Nº 698      | de 132   |
| Arquivo     |          |

São Paulo, 05 de agosto de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300211 de  
05-08-92, solicitando ao Executivo informações referente ao  
Projeto de Lei nº 698/91 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia do despacho da Comissão solicitante.

*Recebido*  
*Em 6/8/92*  
*[Assinatura]*  
José Milton Gregório de Oliveira  
Chefe de Seção - SGM - ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 67 ✓

do processo nº 698 de 1991-7,8,92 (a)

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

07/08/92

Sên. Maria Verzolla  
Seção Técnica I. ✓

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 10.08.92 as 16:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária

*[Large handwritten mark resembling a stylized 'S' or a long, curved line]*

S E G U E *m* juntado *s*, nesta data, *os* documento *s* e papel para Informação, rubricado *s*  
sob folha *7* nº *68 a 78.*

Em *01 / 09 / 92*

(a) *[Signature]*



*Prefeitura do Município de São Paulo*

Folha n.º 68 do proc  
N.º 698 de 19 92  
C funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 28 de ago de 1992

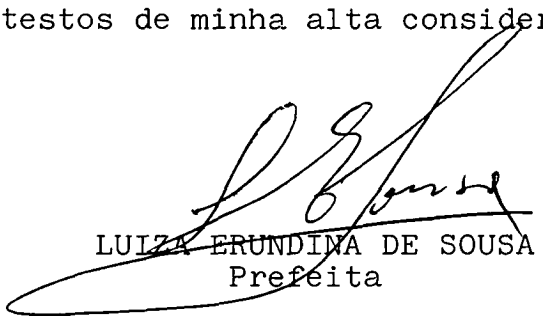
Ofício A. J. L. n.º 368 /92  
Processo no. 08-000.288-90\*75

10 - OFICIO  
10-0311/92-0

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300211/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 698/91, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 180/189 do processo 08-000.288-90\*75.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/mag.

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 28 / 08 / 92  
às 18:30 horas

À Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento

Em 31/08/52

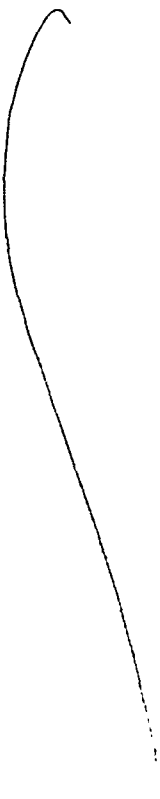
  
LUIZ ARRIÁS DE CARVALHO,  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 01-08-52 1300 h.

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 69 do proc  
N.º 698 de 1992  
C. funcionário

Folha de Informação n.º 180

d.o processo n.º 08-000.288-90\*75 em 12./08./92 (a) *[Signature]*

ANA MARIA RAMIRO  
Oficial de *[illegible]* *[illegible]* Geral I  
S.J. G.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL.

Assunto: Informações sobre o P.L. nº 698/91  
- Executivo que dispõe sobre a criação  
e organização do Serviço de Apoio  
Jurídico à População Necessitada.

PGM;;

Senhora Procuradora Geral.

Encaminho o presente, solicitando  
apreciação dos quesitos formulados pela Comissão  
de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de  
São Paulo (fls. 178), relativos ao projeto de  
lei do S.A.J. - Serviço de Apoio Jurídico à População  
Necessitada.

Permita-me sugerir que, em relação  
ao segundo quesito, sejam estes autos remetidos  
à S.F. para avaliação por parte daquela D. Pasta.

Anoto que o prazo para a devolução  
do presente a SGM-ATL vence em 20 de agosto (fls.  
179-verso), razão pela qual rogo a máxima urgência.

Mantidos os acompanhantes citados  
às fls. 179 verso.

São Paulo, 12-8-92

DALMO DE ABREU DALLARI  
Secretário dos Negócios Jurídicos

*[Signature]*  
OPS/sc.

03178 143



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 70 do proc  
N.º 698 de 1992  
O.º 1234567890  
SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 101

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em

24/08/92

CARLA VALÉRIA MICHELETTI  
Oficial Administração Geral  
PGM-G

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Informações sobre o P.L. nº 698/91 do Executivo, que dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População necessitada.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Senhor Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de São Paulo solicitou a prestação de informações sobre o projeto de lei 698/91, de iniciativa do Executivo, em requerimento encaminhado pelo Presidente da Câmara à Senhora Prefeita, formulando os seguintes quesitos:

1º - Tendo em vista que cabe à União e aos Estados o ônus da criação e manutenção da Defensoria Pública, qual o embasamento para a elaboração da estrutura e funções da assistência jurídica proposta?

2º - Qual a repercussão financeira da implementação da propositura?

Embora redigido de maneira vaga, o primeiro quesito refere-se ao embasamento legal, que ofereceu suporte à proposta de criação do serviço de apoio jurídico objeto do projeto de lei em pauta.

A Comissão de Finanças extravasa, assim, o âmbito de sua competência para a análise estritamente financeira do projeto de lei 698/91, conforme estatuído no art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de São

ENDRINO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 71 do proc  
N.º 698 de 1992

Folha de Informação n.º 182

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em 24/08/92 (a) CARLA VALÉRIA MICHELETTI

Oficial Administração-Geral  
PGM-G  
.2.

Paulo e no art. 47, II, do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991).

Presta-se, entretanto, a informação solicitada, a bem do princípio da harmonia dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal e reafirmado no art. 6º, da LOMSP.

A Constituição Federal inicia a ordenação do Estado brasileiro incluindo os Municípios na República Federativa do Brasil (art. 1º) e estabelecendo seus princípios fundamentais, em especial os previstos no art. 3º, incisos I e III:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".

O ideal de justiça extravasa o direito, incluindo a ética, como mínimo necessário à convivência humana. A redução das desigualdades sociais visa ao maior equilíbrio da população, de forma a minimizar, essencialmente, as diferenças existentes entre ricos e pobres. Abarcados, em conjunto, os dois princípios levam, necessariamente, à garantia da acessibilidade de todos à Justiça.

É o que vem previsto, em seguida, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, como se vê no art. 5º, inciso LXXIV:

03 MAY 8 1943



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 72 do proc  
N.º 698 do 1994

Folha de Informação n.º 183

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em 26/08/94

CARLA VALÉRIA MICHELETTI  
Oficial Administração Geral  
PGM-3.

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

O termo Estado é utilizado pela Constituição como sinônimo de Poder Público, nos diferentes níveis de governo integrantes do Estado Federal. Abrange portanto as entidades elencadas no já mencionado artigo 1º da Constituição Federal, além da própria União: Estados, Municípios e Distrito Federal.

Se assim é, também, ao Município incumbe a prestação de assistência jurídica gratuita aos carentes, por disposição constitucional expressa, além de estar esse dever explícito nos princípios fundamentais aos quais igualmente se subordina.

Mas não é só. Ao tratar da competência concorrente, a Constituição Federal inclui dentre as matérias a ela sujeita a legislação sobre "assistência jurídica e defensoria pública" (art. 24, inciso XIII).

A leitura precipitada e isolada desse dispositivo poderia levar o intérprete desavisado a considerar não deter o Município competência concorrente nessa e em outras matérias do art. 24. Porém, em outro tópico, a Constituição é clara, ao estabelecer a competência do Município para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30, II). Pois bem. A competência suplementar somente incide no campo da competência concorrente - ou não haveria o que suplementar - e o campo da competência concorrente está delimitado no art. 24, da Constituição, que inclui a legislação sobre "assistência jurídica e defensoria pública".

Assim, mais uma vez divisa-se, na

EMERGENCY



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 73 do proc  
N.º 698 de 1991  
C. funcionário

Folha de Informação n.º 194

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em 24/08/92 (a) (E)

CARLA VALÉRIA MICHELETTI  
Oficial Administração Geral  
PGM<sub>4</sub>G

Constituição, a competência do Município para dispor legislativamente e portanto também administrativamente sobre a matéria.

A respeito dessa competência municipal é incisivo José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo:

"A Constituição não situou os Municípios na área da competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disponer especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral" (6ª edição - 2ª tiragem - Editora Revista dos Tribunais - SP, 1990, p.435). (grifos do autor).

Sem razão o entendimento que se colhe na redação do primeiro quesito da Comissão solicitante, no sentido de que caberia apenas à União e aos Estados o ônus da criação e manutenção de um serviço de assistência jurídica aos necessitados.

Aos Estados-Membros foi retirado qualquer poder de disposição sobre a matéria. Não apenas devem prestar assistência jurídica gratuita mediante a instituição e a manutenção de Defensoria Pública, como isso deve ser feito segundo as balizas determinadas pela Constituição Federal. Ou, no dizer de José Afonso da Silva:

"Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm, ou

SECRET



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 74 do proc  
N.º 698 de 1992  
SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 185

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em 24/08/92

(a)

CARLA VALÉRIA MICHELETTI  
Oficial Administração Geral  
PGM-G  
5.

não, a Defensoria pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal..." (ob.cit. p.533).

Portanto, a instituição e a manutenção de uma Defensoria Pública, nos estritos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, é obrigação dos Estados. Mas esse fato não torna, nem poderia tornar a atribuição de prestação de assistência jurídica exclusiva deles, ou da União, do Distrito Federal e dos Territórios, todos previstos no parágrafo único do art. 134. Adiante-se, de resto, que os Territórios - hoje inexistentes - não são indicados no art. 1º, da Constituição, que estabelece o tipo do Estado brasileiro, Estado ao qual se impõe, de um modo geral, a prestação de assistência jurídica gratuita.

O que diferencia os Municípios dos demais entes é apenas a faculdade de dispor sobre a matéria, eis que não estão adstritos à forma da Defensoria Pública e, conseqüentemente, às normas gerais para a sua organização.

Do mesmo modo, o art. 132, da CF, refere-se aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal e à carreira que integram, o que não torna exclusivo dos Estados e do Distrito Federal a instituição dessa carreira, ou a admissão de procuradores em seus quadros funcionais.

A política legislativa que inspirou o constituinte é bastante clara: há um grande número de Municípios totalmente diferenciados, existindo Municípios que não possuem, sequer, um único advogado. Não havia, pois como obrigá-los a instituir a Procuradoria Geral, ou como obrigá-los a instituir a Defensoria Pública.

SECRET



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 75 do proc  
N.º 698 de 1991  
C. func. 1000

Folha de Informação n.º 186

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em 24 / 08 / 92 (a) 10

Assinatura do  
SGM-6.

Não há porque também confundir assistência jurídica com o benefício da justiça gratuita, esse último somente passível de concessão pelo ente que detém função jurisdicional.

Como aponta Pontes de Miranda, o benefício da justiça gratuita é matéria pré-processual, enquanto a prestação de assistência jurídica ou judiciária é tipicamente administrativa, matéria que, sabidamente, incumbe a cada um dos entes do Estado, todos juridicamente iguais e autônomos para ordenar a sua própria estrutura, seu pessoal, seus atos e atividades:

"Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo". (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo 1, p.460).

A Lei orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 222, pondo-se em concordância com a Constituição Federal, permite ao Município a prestação de assistência jurídica à população de baixa renda. A menção à "forma subsidiária" dessa prestação há de ser interpretada constitucionalmente, ou seja, significando "mediante a prestação de auxílio de qualquer natureza". Ou assim se entende, ou se colocará esse

LIBRARY



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 16 do proc  
N.º 698 de 1992  
O.º funcionário  
SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 187do processo n.º 08-000.288-90\*75em 24, DE, 92 (a) (a)

CARLA VALÉRIA MICHELETTI  
Oficial Administração Geral  
PG-9

dispositivo em conflito com a Constituição Federal e em conflito com outros dispositivos da própria LOMSP, especialmente o que se refere à prestação de assistência jurídica às mulheres vítimas de violência (art. 224, I), em forma coordenada com o Estado, o que exclui qualquer suposição de existência de uma prestação principal e outra acessória, e aquele que, sem nenhuma outra indicação de forma ou de outro ente, determina ao Município garantir aos idosos "o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos" (art. 225, V).

Como se verifica, o constituinte municipal não se limitou à população carente de recursos, mencionado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Foi além e poderia fazê-lo, porque estava tratando de assunto de interesse local, matéria que pertence exclusivamente ao Município (art. 30, I, da CF) sem a limitação do peculiar interesse, antes utilizada em nosso sistema constitucional.

Portanto, o projeto de lei em pauta tem respaldo no art. 3º, incisos I e III, art. 5º, inciso LXXIV, artigo 24, inciso XIII, combinado com o art. 30, II, além do art. 30, I, todos da Constituição federal, bem como, nos arts. 222, 224, I e 225, V, da LOMSP, todos constitucionalmente interpretados.

No tocante ao segundo quesito, para evitar demora no andamento do presente, obtivemos os dados de nossos próprios serviços, constando, para a criação e o preenchimento de 20 cargos de procuradores, como proposto no projeto, a despesa mensal de Cr\$44.027.318,20 a preços de junho de 1992, data do orçamento programa para o ano de 1993.

./...

CO  
IN  
RE  
ST  
RE  
ST  
RE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 77 do proc  
N.º 698 de 1992  
C. funcionário

Folha de Informação n.º 188

do processo n.º 08-000.288-90\*75

em 24/08/92 (a)

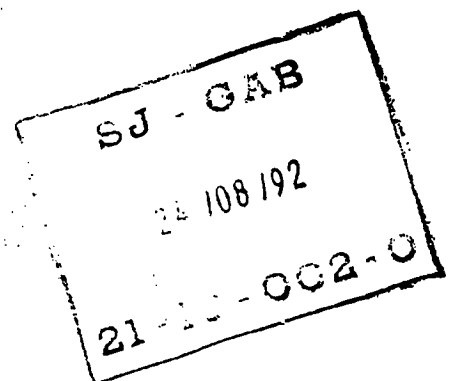
CAFLA VALÉRIA MICHELETTI  
Oficial Administração Geral  
PGM-8

À apreciação de Vossa Excelência, mantidos  
os acompanhantes de fls. 179 verso.

São Paulo, 24 08. 92

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES  
Procuradora Geral do Município  
PGM

AMSC/mj.



60  
60  
60  
60  
60  
60  
60  
60



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 70 do proc  
N.º 698 de 1992  
C funcionário

Folha de Informação n.º - 189 -

d.o. processo n.º 08-000,288-90\*75 em 24/8/92

MARIA DA SILVA  
CHEFE DE GABINETE  
SJ-3

Interessado: Ofício 002/SEP/90 - SGM

Assunto: Criação do Serviço de Apoio Jurídico à  
População Necessitada-SAJ - P.L.698/91

S G M - ATL: Senhora Assessora Chefe

Reencaminho o presente expediente, com as considerações desenvolvidas, pela Senhora Procuradora Geral do Município, em resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, a respeito do Projeto de Lei 698/91 (fls. 177/178).

Mantidos os acompanhantes citados às fls. 179 verso.

São Paulo, 24.8.92

Walter Piva Rodrigues

WALTER PIVA RODRIGUES

Chefe de gabinete SJ

IS/gsm

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-SEU(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação sob  
n.º 79 / 11 / 09 44 a 1



# Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 79 do pro  
a PL 698 de 1991  
o funcionário M

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11.09.92

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º \_\_\_\_\_ e folha de informação sob  
n.º 60a 83, 17/09/92a ( )



RELATÓRIO

# Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 698/91

Folha n.º 80 do pro  
n.º PL 698 de 1991  
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

Define a propositura, em seu artigo 2º, que tal Serviço terá por objetivo "prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania."

Por sua vez, o art. 5º do projeto estabelece que o citado Serviço funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço. O § 2º do mesmo artigo estipula que serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

O art. 7º cria 20 cargos de Procurador do Município, para o atendimento dos objetivos da propositura, passando, dessa forma, a carreira a ser composta de 541 cargos.

Determina o projeto, em seu art. 10, que a Procuradoria Geral do Município manterá no Serviço, no mínimo, 40 Procuradores de seu Quadro.

A fim de melhor instruir o processo, foram solicitadas informações ao Executivo.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Respondeu a Senhora Prefeita, no tocante ao embasamento legal da pretensão, que a propositura "tem respaldo no art. 3º, incisos I e III, art. 5º, inciso LXXIV, artigo 24, inciso XIII, combinado com o art. 30, II, além do art. 30, I todos da Constituição federal, bem como, nos arts. 222, 224, I e 225, V, da LOMSP, todos constitucionalmente interpretados."

No tocante aos custos de implementação da propositura, respondeu o Executivo que, para a criação e o preenchimento de 20 cargos de Procuradores, a despesa mensal seria de Cr\$ 44 milhões, a preços de junho de 1992.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a tecer os comentários a seguir consignados.

Inicialmente, cabe ressaltar que, ainda que o projeto esteja legalmente embasado, o Município tem a faculdade, e não a obrigação, de colocar à disposição da população referido Serviço, como reconhece a própria resposta do Executivo, eis que a competência expressa cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Assumir o Município, num momento de crise econômica, com reflexos evidentes na arrecadação, tal incumbência, criando-se considerável estrutura para tanto, não nos parece recomendável, ainda mais quando se analisa a demanda não atendida em outros setores, como, v.g., educação, saúde e transporte, esses sim obrigação legal da Municipalidade.

Quanto ao custo específico do Serviço, o cálculo efetivo deve contemplar não apenas a criação de 20 cargos, mas sim a alocação dos 40 Procuradores citados no artigo 10 do projeto, além dos integrantes da equipe multidisciplinar de que trata o art. 5º, dos estagiários referidos no § 2º do mesmo artigo e dos meios ma-



# Câmara Municipal de São Paulo

teriais para sua implantação, como imóveis, equipamentos, material permanente e material de consumo. De acordo com o Relatório Mensal de Despesas com Pessoal da Secretaria das Finanças de julho/92, o cargo de Procurador, na referência PR-1-A, tinha vencimentos de Cr\$ 3.548.570,01 em junho deste ano, quantia que, atualizada pelos percentuais gerais de reajuste, monta a Cr\$ 6.359.169,24 neste mês. Um cálculo, ainda que incompleto, levando em conta apenas os 40 Procuradores, levaria a um montante de Cr\$ 254,4 milhões em gastos mensais no Serviço, a preços de setembro de 1992, tomando por base os vencimentos acima descritos.

Sem dúvida meritório, o projeto esbarra, conforme antes descrito, em que a concomitância do serviço implicaria em dispersão dos já escassos recursos públicos. Consideramos que melhor faria o Município em estabelecer convênios, mormente com os entes já constitucionalmente obrigados à prestação de tal atividade, como com o governo do Estado, por exemplo, o que é já permitido pela Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, portanto, contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de setembro de 1992.

Presidente -

Relator -

*je AM*

*[Signature]*  
*RF*



# Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 698/91

## RELATÓRIO

A presente proposição, de iniciativa da Sra. Prefeita, objetiva criar e organizar o "Serviço de Apoio à População Necessitada", para a prestação de serviço de assistência jurídica integral e gratuita à população necessitada e às entidades e grupos comunitários.

Sob o aspecto estritamente financeiro, entendemos que as dotações orçamentárias destinadas a cobrir os encargos financeiros decorrentes dos convênios, firmados com entidades privadas para a prestação de assistência jurídica aos legalmente necessitados, seriam poupadas com a instituição do serviço municipal proposto na proposição e os recursos dispendidos com este serviço seriam melhor controlados.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

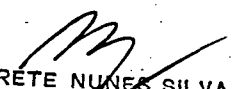
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.07.92

*[Handwritten signature]* PF  
*[Handwritten signature]* DR  
*[Handwritten signature]* FHL

Encaminhe-se relatórios  
Em, 14/09/92

  
PRESIDENTE

À A. T. M.  
Em, 14/09/92

  
MARGARETE NUNES SILVA  
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data \_\_\_\_\_ rubricado sob  
folha n.º 849/108 / 2/12/92 (a) 



# Câmara Municipal de São Paulo

## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

|              |                    |          |
|--------------|--------------------|----------|
| Folha n.º    | 84                 | do prez. |
| n.º          | 678                | de 15 21 |
| O Secretário | <i>[Signature]</i> |          |

*Aprovado  
11/12/92*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 04  
O ATUAL ÍTEM N.º 31.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE dezembro DE 1992.

Maurício Faria



# Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 678  
No. : 698/92

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA  
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

235ª

SESSÃO

REALIZADA EM 01 DE Dezembro DE 1992

| VEREADORES                         | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                    | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|------------------------------------|-------|-----|-----------|-------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                    | SIM   | NÃO |           |                               | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diogo                   | X     |     |           | 28. Jamil Achôa               |       |     |           |
| 2. Albertino Nobre                 |       |     |           | 29. João Carlos Alves         | X     |     |           |
| 3. Alex Freua Netto                |       |     |           | 30. Jooji Hato                | X     |     |           |
| 4. Alfredo Martins                 | X     |     |           | 31. José F. do Nascimento     |       |     |           |
| 5. Almir Guimarães                 | X     |     |           | 32. José Viviani Ferraz       |       |     |           |
| 6. Andrade Figueira                | X     |     |           | 33. Juarez Soares             | X     |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso           | X     |     |           | 34. Jucelino Silva Neto       | X     |     |           |
| 8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ) | X     |     |           | 35. Júlio Cesar Filho         |       |     |           |
| 9. Antônio Sampaio                 | X     |     |           | 36. Lídia Correa              | X     |     |           |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira       | X     |     |           | 37. Luiz Carlos Moura         |       |     |           |
| 11. Arselino Tatto                 | X     |     |           | 38. Marcos Mendonça           | X     |     |           |
| 12. Aurelino de Andrade            | X     |     |           | 39. Mario Noda                |       |     |           |
| 13. Francisco Santos Batista Fo.   |       |     |           | 40. Mauricio Faria            | X     |     |           |
| 14. Bruno Féder                    | X     |     |           | 41. Nelson Guerra             |       |     |           |
| 15. Arnélindo Passoni              |       |     |           | 42. Osvaldo Giannotti         | X     |     |           |
| 16. Devanir Ribeiro                | X     |     |           | 43. Osvaldo Sanches           |       |     |           |
| 17. Eder Jofre                     | X     |     |           | 44. Paulo Kobayashi           | X     |     |           |
| 18. Edson Falanga                  |       |     |           | 45. Roberto Trípoli           | X     |     |           |
| 19. Fausto Tomaz de Lima           |       |     |           | 46. Tereza Cristina S. Lajolo | X     |     |           |
| 20. Fernão Fechio                  | X     |     |           | 47. Terezinha Martins         | X     |     |           |
| 21. Gabriel Ortega                 |       |     |           | 48. Tita Dias                 | X     |     |           |
| 22. Geraldo Blota                  | X     |     |           | 49. Ushitano Kania            | X     |     |           |
| 23. Gilberto Nascimento            | X     |     |           | 50. Valfredo Ferreira Silva   | X     |     |           |
| 24. Guilherme Gianetti             | X     |     |           | 51. Vital Molasco             | X     |     |           |
| 25. Henrique Pacheco               | X     |     |           | 52. Walter Abrahão            | X     |     |           |
| 26. Irde Cardoso                   |       |     |           | 53. Gilson Almeida Barreto    |       |     |           |
| 27. Ítalo Cardoso                  | X     |     |           |                               |       |     |           |

VOTARAM "SIM": 36 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



# Câmara Municipal de São Paulo

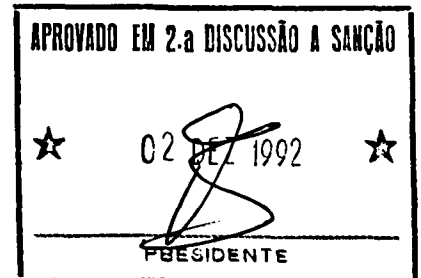
|              |                    |          |
|--------------|--------------------|----------|
| Folha n.º    | 88                 | de pros. |
| n.º          | 678                | de 1991  |
| O Secretário | <i>[Signature]</i> |          |

*Lido em*  
*[Signature]*  
*02/12/92*

SUBSTITUTIVO No. AO PROJETO DE LEI No. 698/91.

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Art. 1o. - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2o. - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3o. - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |                    |             |
|--------------|--------------------|-------------|
| Folha n.º    | 87                 | do pres.    |
| n.º          | 658                | de 10 de 21 |
| O Secretário | <i>[Signature]</i> |             |

violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 40. - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |                     |          |
|--------------|---------------------|----------|
| Processo n.º | 86                  | do proc. |
| n.º          | 258                 | de 18 11 |
| O Secretário | <i>[assinatura]</i> |          |

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5o. - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |                     |          |
|--------------|---------------------|----------|
| Folha n.º    | 85                  | do pros. |
| n.º          | 678                 | de 1º 91 |
| O Secretário | <i>[assinatura]</i> |          |

por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

Par. 1o. - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

Par. 2o. - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6o. - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |                     |          |
|--------------|---------------------|----------|
| Folha n.º    | 80                  | de pres. |
| n.º          | 698                 | de 1º 51 |
| O Secretário | <i>[assinatura]</i> |          |

Art. 7o. - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8o. - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7o.

Art. 9o. - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Lido H. 12/12/92.

# Câmara Municipal de São Paulo

|              |                     |          |
|--------------|---------------------|----------|
| Folha n.º    | 92                  | de pros. |
| n.º          | 698                 | de 19 91 |
| O Secretário | <i>[assinatura]</i> |          |

PARECER No. DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PUBLICA; SAUDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO; AO SUBSTITUTIVO No. AO PROJETO DE LEI No. 698/91, DO EXECUTIVO.

A presente propositura, enviada a esta Casa pelo Executivo Municipal, visa dispor sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada.

Quando de sua tramitação pelas Comissões Permanentes, foi a mesma analisada pelas Comissões de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Política Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento; não recebendo qualquer parecer contrário à sua aprovação.

Quando de sua discussão em plenário, recebeu o presente substitutivo que passamos a analisar.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seus incisos I e II, não possuindo assim qualquer óbice legal à sua aprovação.

Pela legalidade.



# Câmara Municipal de São Paulo

|              |                    |             |
|--------------|--------------------|-------------|
| Folha n.º    | 13                 | do proc.    |
| n.º          | 428                | de 10 de 91 |
| O Secretário | <i>[Signature]</i> |             |

No que diz respeito ao mérito, a proposta original visava, através da criação de um serviço de atendimento à população necessitada, proporcionar o pleno exercício da cidadania, atuando em questões ligadas ao solo urbano, à moradia, à violência à mulher, ao idoso, às minorias, à criança e ao adolescente.

Com a proposta de alteração, consubstanciada no presente substitutivo, este conteúdo extremamente louvável para a melhoria da qualidade de vida e respeito aos munícipes, não foi alterado, pois apenas incluiu-se, oportunamente, um parágrafo único ao artigo 30., regulamentando a situação da prestação de referido serviço no caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo; e também, excluiu-se a criação de 20 (vinte) cargos de Procuradores Municipais, destinando para a consecução de tal serviço, os atuais profissionais ocupantes do respectivo quadro.

Com relação aos aspectos financeiros, nada temos a opor, uma vez que as despesas decorrentes da presente propositura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |             |    |    |
|-----------|-------------|----|----|
| Folha n.º | 74          | de | 60 |
| n.º       | 658         | de | 91 |
| O         | [Signature] |    |    |

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

*[Handwritten signatures]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*[Handwritten signatures]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|---------|--------|--------------|
| 1       | 2     | alice      | 235 extra | 1.12.92 |        |              |

|              |                    |          |
|--------------|--------------------|----------|
| Proj. n.º    | 75                 | 63 PROJ. |
| n.º          | 656                | 10 51    |
| O legislador | <i>[Signature]</i> |          |

\* \* \*

PL 698/91, do Executivo

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

\* \* \*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO   | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|----------|---------|--------|--------------|
| 1       | 23    | alice      | 235 s.o. | 1.12.92 |        |              |

|              |    |
|--------------|----|
| 56           | 51 |
| 658          | 51 |
| O Presidente |    |

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSDB) - Peço ao Sr.

Secretário que faça a leitura do substitutivo acordado com o Executivo a respeito da criação do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada, e do parecer conjunto.

\* \* \*

- São lidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA    | ORADOR   | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|---------|----------|--------------|
| 0       | 1     | 11091 ci   |        | 01 1 11 | 11091 ci |              |

Folha n.º 27 do livro  
n.º 651 de 10 91  
O Secretário

de ora em diante . . . . .

... e o link ... voto ... pelo ...  
lavi o nobre Vereador Antônio ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------|---------|--------|--------------|
| 02      | 2     | florência  | 2350 SE | 1/12/92 |        |              |

98  
658  
15 31

O SR. ANTÔNIO SAMPAIO (PDS) - (Para encaminhar a votação) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, tínhamos na semana passada ocupado a tribuna, informando na época que iríamos votar contra esse projeto, porque o mesmo criava 20 cargos, 20 vagas de Procuradores da Prefeitura. No entanto, a Chefe do Executivo Municipal manda para cá uma mensagem aditiva apenas criando a Defensoria da Ativa e não mais criando os 20 cargos de Procuradores.

Nessas condições tenho certeza de que a Bancada do PDS irá votar favoravelmente.

O SR. WALTER ABREU ... (DALVA)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR     | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|------------|--------------|
| 3       | 2     | dalva      | 235 SE | 18.12.92 | Presidente |              |

|              |     |              |
|--------------|-----|--------------|
| N.º          | 621 | dia 18/12/92 |
| O Secretário |     |              |

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSD) - Não há

oradores inscritos. ENCerrada a discussão. A votos. ~~ENCERRADO~~

~~ENCERRADO~~ O Sr. Secretário procederá à chamada. Os Srs. Vereadores  
favoráveis, dirão x"sim"; os contrários, "não".

\* \* \*

- Volta à chamada sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR     | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|------------|--------------|
| 3       | 3     | dalva      | 235 SE | 12.12.92 | Presidente |              |

\* \* \*

|            |          |
|------------|----------|
| Assinatura | 12/12/92 |
| Nº         | 618      |
| Assinatura | 12/12/92 |

- Assume a Presidência, o Sr. Arselino Tatto.

\* \* \*

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Votaram,

"sim", 36 Srs. Vereadores; "não" Srs. Vereadores. Está aprovado, volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte, para o qual há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

\* \* \*

- É lido posto em votação e aprovado o seguinte:

(Considerando como 2º o atual 3º)

\* \* \*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODIZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|---------|--------|--------------|
| 2       | 5     | alico      | 236 extra | 2.12.92 |        |              |

\* \* \*

|              |              |          |
|--------------|--------------|----------|
| Folha n.º    | 102          | do proc. |
| n.º          | 651          | de 18/4  |
| O Secretário | [assinatura] |          |

PL 698/91, do Executivo

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à população necessitada.

Fase da discussão: 2º do substitutivo

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

\* \* \*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Kobayashi - PSD) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos pelo processo nominal. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

\* \* \*

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Paulo Kobayashi, verifica-se que:

- Votaram "sim" os Srs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR   | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------|---------|----------|--------------|
| 03      | 1     | florência  | 236ª SE | 2/12/92 | TMartins |              |

103  
638  
1º 1º 1º

A SRA. TERESINHA MARTINS (PT) (Pela ordem)

Mr. Presidente, regimentalmente, solicito que a chamada . . . respondida pelo próprio Vereador, pois do jeito que está sendo efetuada não é possível. Afinal, somos uma Casa de Leis!



# Câmara Municipal de São Paulo

|              |              |          |
|--------------|--------------|----------|
| Folha n.º    | 104          | do proc. |
| N.º          | 658          | de 15/4  |
| O legislador | [assinatura] |          |

## REQUERIMENTO DE INVERSÃO

*aprovado  
2/12/92*

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL, OUVIDO O EGRÉGIO  
PLENÁRIO, SEJA INVERTIDA A PAUTA DA ORDEM DO DIA DA  
PRESENTE SESSÃO, CONSIDERANDO-SE COMO ÍTEM 2  
O ATUAL ÍTEM N.º 20.

SALA DAS SESSÕES, ..... DE ..... DE 1992.

\_\_\_\_\_  
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------|---------|--------|--------------|
| 03      | 2x    | florência  | 2368X2. | 2/12/92 |        |              |

Folha n.º 105 de pros.  
n.º 651 de 15 91  
O. 105/91

C. L. R. IREIDIMON (Paulo Kobayashi - P. DB) -

A Presidência concorda com V. Excelência.

Votaram "Sim" 44 Vereadores. Está portanto aprovado  
o PI 698/91, do Executivo.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão que será  
lido:

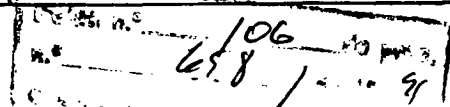
- É lido o seguinte:

(atual item 15 como item 2º)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
— TAQUIGRAFIA —

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------|---------|---------|--------------|
| C3      | 3     | florência  | 2 6ª SE | 2/12/92 | Presid. |              |



O SR. PRESIDENTE (Paulo Rob. yashi - PSDB) -

na votação. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis  
permanecem como estão. Pausa. provido.



# Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL.

107  
618  
N.º: 2-9/71

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: \_\_\_\_\_

236<sup>a</sup> SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 2 DE Agosto DE 1952  
Subst.

| VEREADORES                         | VOTOU |     | ABSTENÇÃO | VEREADORES                    | VOTOU |     | ABSTENÇÃO |
|------------------------------------|-------|-----|-----------|-------------------------------|-------|-----|-----------|
|                                    | SIM   | NÃO |           |                               | SIM   | NÃO |           |
| 1. Adriano Diogo                   | X     |     |           | 28. Jamil Achôa               | X     |     |           |
| 2. Albertino Nobre                 | X     |     |           | 29. João Carlos Alves         | X     |     |           |
| 3. Alex Freua Netto                | X     |     |           | 30. Jooji Hato                | X     |     |           |
| 4. Alfredo Martins                 | X     |     |           | 31. José F. do Nascimento     |       |     |           |
| 5. Almir Guimarães                 | X     |     |           | 32. José Viviani Ferraz       | X     |     |           |
| 6. Andrade Figueira                | X     |     |           | 33. Juarez Soares             | X     |     |           |
| 7. Antônio Carlos Caruso           | X     |     |           | 34. Jucelino Silva Neto       | X     |     |           |
| 8. Antônio José S. Fo. (BIRD-BIRD) | X     |     |           | 35. Júlio Cesar Filho         | X     |     |           |
| 9. Antônio Sampaio                 | X     |     |           | 36. Lídia Correa              |       |     |           |
| 10. Arnaldo de Abreu Madeira       | X     |     |           | 37. Luiz Carlos Moura         |       |     |           |
| 11. Arselino Tatto                 | X     |     |           | 38. Marcos Mendonça           | X     |     |           |
| 12. Aurelino de Andrade            | X     |     |           | 39. Mario Noda                |       |     |           |
| 13. Francisco Santos Batista Fo.   |       |     |           | 40. Mauricio Faria            | X     |     |           |
| 14. Bruno Féder                    | X     |     |           | 41. Nelson Guerra             | X     |     |           |
| 15. Arnelindo Passoni              |       |     |           | 42. Osvaldo Giannotti         | X     |     |           |
| 16. Devanir Ribeiro                | X     |     |           | 43. Osvaldo Sanches           |       |     |           |
| 17. Jofre                          | X     |     |           | 44. Paulo Kobayashi           | X     |     |           |
| 18. Edson Falanga                  | X     |     |           | 45. Roberto Trípoli           | X     |     |           |
| 19. Fausto Tomaz de Lima           | X     |     |           | 46. Tereza Cristina S. Lajolo | X     |     |           |
| 20. Fernão Fechio                  | X     |     |           | 47. Terezinha Martins         | X     |     |           |
| 21. Gabriel Ortega                 | X     |     |           | 48. Tita Dias                 | X     |     |           |
| 22. Geraldo Blota                  | X     |     |           | 49. Ushitara Kamia            |       |     |           |
| 23. Gilberto Nascimento            |       |     |           | 50. Valfredo Ferreira Silva   | X     |     |           |
| 24. Guilherme Gianetti             | X     |     |           | 51. Vital Molasco             | X     |     |           |
| 25. Henrique Pacheco               | X     |     |           | 52. Walter Abrahão            | X     |     |           |
| 26. Irde Cardoso                   | X     |     |           | 53. Gilson Almeida Barreto    | X     |     |           |
| 27. Ítalo Cardoso                  | X     |     |           |                               |       |     |           |

VOTARAM "SIM": 44 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": \_\_\_\_\_ Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: \_\_\_\_\_ Srs. Vereadores

VISTO: \_\_\_\_\_

SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

108

do processo nº 698 de 19 91 2, 12 1992 (a) 58

A Leg.3-Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada(2369), foi  
APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de Fls.86491 ao  
presente projeto de lei, devendo ssim ser remetido a sanção.

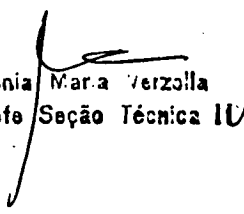
02/12/92.

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chelo-  
A.T.M.

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta do Lei e Registro.

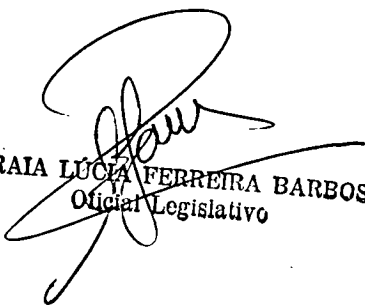
07.12.92

  
Sônia Maria Verzolla  
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chofe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

07.12.92

  
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA  
Oficial Legislativo

SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 109 a 112 .....

Em 15/12/92 .....

(a)  .....



*Câmara Municipal de São Paulo*  
São Paulo, 07 de dezembro de 1992.

|               |         |
|---------------|---------|
| Folha N.º 109 | de 109  |
| N.º 10698     | de 1991 |
| O Secretário  |         |

DT7-LEG3  
OFÍCIO/N.º 300397/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 02 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 698/91 de autoria desse Executivo - Dispondo sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Professora Luiza Erundina de Sousa  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 0698/91. (PROJETO DE LEI Nº 698/91). Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ. Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania. Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias. Parágrafo único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço. Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, en-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha N.º 111 de pros.  
N.º 10698 de 1891  
• Assessoria

tre outras atribuições: I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesses; II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica; III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos; IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente"; V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos; VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras; VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária; VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades; IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada; X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins; XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos; XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades. Art. 52 - O



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|              |       |    |      |
|--------------|-------|----|------|
| Fls. N.º     | 112   | de | pro. |
| N.º          | 10698 | de | 1921 |
| O Secretário |       |    |      |

Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço. § 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município. § 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão. Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação. Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria. Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro. Art. 8º - O Secretário



# Câmara Municipal de São Paulo

dos Negócio Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º. Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número. Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei. Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, RAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu,

Paulo Marcos de Paula  
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

"NM-2-B" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1992.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, Sônia Maria Verzolla

Visto,

Chefe, Seção Técnica IV

LEONARDO CARVALHO  
Diretor Técnico de Depto.-DT. 3

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.



|               |       |          |
|---------------|-------|----------|
| Folha N.º     | 114   | do proc. |
| N.º           | 10698 | de 18    |
| Nacionalidade |       |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

*LEI Nº 11.300 DE 09 DE dezembro DE 1992.*

Dispõe sobre a criação e organização do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de dezembro de 1992, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a concii-



# Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 115 de 1991  
N.º 10698 de 18/91  
Assinatura \_\_\_\_\_

liação entre partes em conflitos de interesses;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojetos de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou inter-



# Câmara Municipal de São Paulo

Feita N.º 116 do proc.  
N.º 10698 de 18 91  
2 de dezembro

nacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

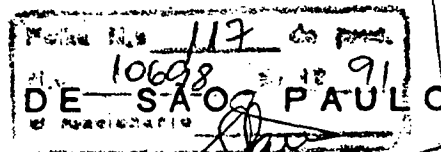
Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 07 de dezembro de 1992.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300397 de  
07.12.92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên  
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei  
nº 698/91 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Anexo Único.

*Antonio 07-12-92*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

1118#

do processo nº.....

10698

de 19.....

91; 15, 12, 92

(a).....

LEI Nº 11.300, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação e organização do serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada - SAJ.

Art. 2º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada tem por objetivo prestar assistência jurídica integral e gratuita à população, entidades e grupos comunitários necessitados, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, bem como prestar à população necessitada orientação permanente sobre seus direitos e garantias fundamentais, de modo a viabilizar o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada atuará prioritariamente nas questões ligadas ao solo urbano, à moradia, inclusive conjuntos habitacionais, e nas situações decorrentes da violência urbana que envolvam, em especial, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as minorias.

Parágrafo Único - No caso de iniciativa ou defesa em oposição à Prefeitura Municipal de São Paulo, no âmbito administrativo ou judiciário, a direção do Serviço de Apoio Jurídico designará advogado dativo, escolhido dentre os Procuradores municipais ligados ao Serviço.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, entre outras atribuições:

I - Promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflitos de interesse;

II - Atender e orientar as partes e interessados, prestando-lhes, se for o caso, serviços de assessoria e consultoria jurídica;

III - Representar ao Ministério Público, propondo a instauração de ação civil pública em favor das Associações, Entidades e setores desfavorecidos;

IV - Exercer amplamente a defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente, nos termos do "Estatuto da Criança e do Adolescente";

V - Patrocinar a defesa dos interesses dos idosos;

VI - Atuar de forma integrada com a comunidade, mediante contatos com sindicatos, associações de moradores, entidades comunitárias e outras;

VII - Assessorar e patrocinar, em juízo ou fora dele, as entidades e grupos comunitários necessitados, nas questões referentes à moradia, edificação, uso e parcelamento do solo e regularização fundiária;

VIII - Propor o encaminhamento de anteprojeto de lei sobre assuntos compatíveis com suas finalidades;

IX - Propor e organizar seminários, cursos, palestras, estágios e treinamentos, promovendo estudos e pesquisas de interesse da população pobre e marginalizada;

X - Propor a celebração de contratos e convênios, com vistas à consecução de seus fins;

XI - Patrocinar, de forma subsidiária, em juízo ou fora dele, os interesses individuais das pessoas pobres, nas questões relevantes e uma vez comprovada a insuficiência de recursos;

XII - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada funcionará, no atendimento à população, de forma descentralizada, podendo ser integrado por equipe multidisciplinar composta por profissionais considerados necessários ao desenvolvimento do serviço.

§ 1º - A alocação do Serviço de Apoio Jurídico no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos será regulamentada por decreto, de modo a integrá-lo adequadamente nas atribuições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - No serviço de Apoio Jurídico, serão admitidos estagiários que poderão permanecer prestando serviços até sua inscrição no órgão de disciplina da respectiva profissão.

Art. 6º - Poderão ser celebrados, pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, convênios ou contratos com entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que prestam serviços de atendimento jurídico gratuito, com vistas à melhor consecução das finalidades do serviço, sem prejuízo da formalização por outras Secretarias, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo Único - Os contratos e convênios já firmados ou a serem formalizados, no âmbito do Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, serão sempre coordenados e supervisionados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que atuará de forma integrada com outras Secretarias ou órgãos, eventualmente envolvidos, de acordo com regulamentação própria.

Art. 7º - A Procuradoria Geral do Município - PGM manterá no Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada, no mínimo, 40 (quarenta) Procuradores de seu Quadro.

Art. 8º - O Secretário dos Negócios Jurídicos autorizará, sempre que for necessário, a realização de concurso público próprio, objetivando o provimento de cargos em número suficiente ao atendimento do disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Os Procuradores designados para o Serviço de Apoio Jurídico deverão atuar nesse Serviço, no atendimento à população, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, e somente poderão ser remanejados para outros serviços mediante designação de outros Procuradores, em igual número.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentar, definindo a situação de necessitado e disciplinando os demais dispositivos da presente lei.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.  
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 1992.  
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

CÓD. 0233

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

15/12/92

Sônia Maria Verzolla  
Chefe Seção Técnica IV

|                               |          |
|-------------------------------|----------|
| DEPARTAMENTO                  |          |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA |          |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO      |          |
| Proc. encerrado c/            | 118      |
| lis.                          |          |
| Arquivo em                    | 15/12/92 |
| O Func.º                      |          |
| ADIZA TARENO VIANEIRA         |          |
| Chefe de Seção Técnica IV     |          |

SEGUE..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em...../...../.....

(a).....

s e das demais vantagens do cargo, prestar serviços  
no Centro de Saúde-Escola do Bu  
atã da Faculdade de Medicina, até 31.12.92.

. s/nº, datado de 1.11.92 - Prefeitura Municipal de São  
José do Rio Preto - Cessação de afastamento - Tendo em  
vista a solicitação da Prefeitura Municipal de São José  
do Rio Preto, declaro CESSADO, a partir de 1.12.92, o  
afastamento da servidora MARIA ISABEL POGGIO CIPOVICCI,  
130.946.3.00, lotada na Secretaria Municipal de Educa  
ção, colocada a disposição daquela d. Prefeitura.

. 486/92-CRH.3 - Secretaria Municipal da Saúde - Gabi  
nete - Afastamento - Tendo em vista a solicitação da Se  
cretaria Municipal da Saúde, nos termos do art. 3º, in  
so II, do Dec. 27666, de 24.2.1989, AUTORIZO o afasta  
mento da servidora MAISE ELAINE BONINI CASTELLANA, RF.

06  
30  
00

M  
C  
de  
11  
M  
11  
di  
10

M  
R  
60  
50